



Clarice Maria de Jesus D'Urso
Coordenadora

Os impactos da violência doméstica no cotidiano das mulheres no Brasil



tira de Letra
E D I T O R A



Clarice Maria de Jesus D'Urso
Coordenadora

Os impactos da violência doméstica no cotidiano das mulheres no Brasil



t!R*a* de Letra
E D I T O R A

Copyright® 2022 Tira de Letra Editora.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem a expressa autorização do(s) autor(es).

Editor

J. A. Tiradentes

Editor adjunto

José Augusto Altran

Revisão

Ciça Ferraz

Design

Fernando Dias

Foto de capa: Freepik

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Os impactos da violência doméstica no cotidiano das mulheres no Brasil [livro eletrônico] / Clarice Maria de Jesus D'Urso, coordenadora. -- Barueri, SP : Tira de Letra Editora, 2022. PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-86550-13-9

1. Mulheres - Aspectos sociais 2. Mulheres - Direitos - Brasil 3. Vítimas de violência doméstica I. D'Urso, Clarice Maria de Jesus.

22-105677

CDD-362.8292

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência doméstica contra as mulheres :
Problemas sociais 362.8292

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

t!Ra de Letra
E D I T O R A

www.tiradeletra.com.br
contato@freepress.com.br
(11) 3021-4131 / (11) 98222-1701

Agradecimentos

A gratidão é a essência que atrai as boas coisas da vida, ao espalhar o melhor de nós. Quero aproveitar este espaço para registrar alguns agradecimentos. Em primeiro lugar, a Deus, que orientou minhas ideias, para que pudessem desembocar neste importante projeto. Em segundo, às autoras que contribuíram com artigos importantes, trazendo ainda mais relevância ao tema. Em terceiro, a todas as pessoas que se dedicaram de forma direta ou indireta para a concretização de tudo o que aqui se apresenta.

Muito obrigada!

Clarice Maria de Jesus D'Urso

Sumário

Prefácio	
Somos todos Maria da Penha	8
Umberto Luiz Borges D'Urso	
Apresentação	13
1	
A aplicação da Lei Maria da Penha	16
Caroline Bocuzzi	
2	
A violência doméstica contra a mulher e os animais de estimação.	28
Cinthya Nunes Vieira da Silva	
3	
Construção de políticas públicas para mulheres: desafios do século XXI	35
Edna Martins	
4	
Formação de profissionais de saúde para o enfrentamento da violência contra as mulheres. .	45
Maria Fernanda Terra	
Beatriz Hermenegildo Moglia	
5	
Garantia ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar	55
Fabiola Marques	
Jeniffer S. Morbi Piga	
6	
Mulheres com deficiência e a violência doméstica: os impactos sociais e jurídicos da atualização da Lei Maria da Penha	67
Helena Rosa Gois	

7		
	Os filhos da violência doméstica	78
	Marly Lamarca	
8		
	Proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres e a adequação do direito interno brasileiro	82
	Eloisa de Sousa Arruda	
9		
	Violência doméstica contra as mulheres. Avanços e recuos na violência contra a mulher no Brasil	95
	Clarice Maria de Jesus D'Urso	
10		
	Violência patrimonial contra a mulher	115
	Jaqueline Silva Vaz Rosa	
11		
	Leis importantes.	127
	Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	127
	Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015	149
	Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018	152
	Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos	155
	Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021	158
	Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021	160

Prefácio

Somos todos Maria da Penha

Umberto Luiz Borges D'Urso¹

-
1. Umberto Luiz Borges D'Urso é Advogado Criminal, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. É pós-graduado “Lato Sensu” em Direito Penal pela UNI-FMU. Pós Graduação “Lato Sensu” em Processo Penal pela UNI-FMU. Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Castilla-La Mancha-Espanha. Conselheiro Efetivo Secional e Diretor de Cultura e Eventos da OAB/SP nas gestões de 2004/2018. Membro efetivo da União dos Juristas Católicos do Estado de São Paulo - UJUCASP. Foi Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo por quatro gestões. É membro do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária da Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Membro do Comitê Gestor da SAP. É Presidente de Honra da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Regional São Paulo, ABRACRIM e autor de vários artigos. Recebeu a medalha Ruth Cardoso, outorgada pelo Conselho Estadual da Condição Feminina do Governo do Estado de São Paulo.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) apontam que, de cada 100 mil mulheres, 4,8 são assassinadas no mundo. Uma em cada três mulheres relatam terem sido vítimas de violência física ou sexual. 35% delas confirmam que o agressor era o companheiro e 38% dos assassinatos são praticados por esses companheiros.

Tais números, sem dúvida alarmantes, mostram a importância do combate à violência contra a mulher. Para isso, são necessárias leis e vontade das autoridades em fazer valer a legislação. Necessário também investir em educação, saúde, apoio às mulheres vítimas de violência e erradicação da pobreza, dando condições financeiras e sociais às mulheres para sair de relacionamentos abusivos e violentos. Estas são algumas razões para a existência dessa obra.

No Brasil, há 15 anos, exatamente no dia 7 de agosto de 2006, as mulheres brasileiras conquistaram uma ferramenta que tem por objetivo combater a epidemia de violência contra elas. Também conhecida como Maria da Penha, a Lei nº 11.340, com 46 artigos, foi o início de uma guerra, ainda sem fim, mas certamente com a primeira batalha vencida.

Por séculos, o patriarcado, sistema que dava ao homem total poder sobre a família, dominou as relações sociais. A palavra do homem bastava para que, por exemplo, os filhos fossem tirados da mãe. Às mulheres, era permitido apenas obedecer. Todas as regras e ordenamento jurídico eram favoráveis aos homens.

Eles mandavam, elas obedeciam. Eles eram a lei, faziam as leis e, como quem manda, traduziam em legislação o machismo dominante.

Desde as antigas civilizações grega e romana, a desigualdade de gênero é gritante. Na Antiguidade Clássica, o homem era senhor absoluto e tinha o poder de vida e morte de mulher, filhos e de quem mais vivia sob seu domínio. Essa jurisdição perdurou por séculos e chegou até as leis do Brasil colônia. Era permitido que o marido traído matasse a esposa e o amante, segundo a legislação portuguesa vigente na época. Apesar de o patriarcado ter sido uma tendência mundial, no Brasil as leis contra as mulheres persistiram por quase um século após esta mudança de perspectiva.

No Código Civil de 1916, que só foi revogado em 2002, várias leis tinham caráter patriarcal. Como exemplo, temos o artigo VI, que tornava a mulher praticamente incapaz após o casamento. Outros artigos especificavam que a esposa não podia exercer atividade remunerada, nem tinha direito de procurar a justiça sem autorização do marido. Ao homem, era dado o direito de trair, mesmo que a lei dissesse o contrário. Mas, caso a mulher traísse o marido, ela era levada ao tribunal. Em muitos casos, a justiça só sabia da ocorrência quando a mulher era assassinada, sob a alegação de legítima defesa da honra.

No Direito Penal, a situação era a mesma. As mulheres, consideradas seres inferiores, eram divididas entre “honestas” e “desonestas” no Código Penal de 1940, ainda vigente, com algumas alterações. A virgindade era “protegida”. O marido, caso desposasse uma mulher “usada”, tinha o direito de devolvê-la, anulando o casamento. O aborto, obviamente, era crime. Atualmente é permitido em caso de estupro, feto anencéfalo ou risco de morte da mulher, este devido à gravidez.

Apesar de ainda haver leis ultrajantes às mulheres presentes no arcabouço jurídico, algumas vitórias vieram com as novas legislações. Em 1962, foi editada a Lei nº 6.121, chamada de Estatuto da Mulher Casada. Até então, eram tratadas como parcialmente incapazes. O Estatuto devolveu parte da prerrogativa de decidir às mulheres que, por exemplo, deixaram de necessitar da autorização do marido para o trabalho.

Mas foi na década de 1970 que as mulheres conseguiram, de fato, ser ouvidas, devido ao movimento feminista que ganhava força e crescia cada vez mais. Naquela época, um movimento chamado SOS Mulher descobriu mais de 700 crimes contra as mulheres que ficaram impunes. Foi nessa época que ocorreu um dos crimes mais famosos contra as mulheres, o assassinato de Ângela Diniz, praticado por seu companheiro, Doca Street, um estopim para que o movimento tivesse ainda mais visibilidade.

Certamente, a Constituição Federal de 1988 foi um avanço e, mais do que isso, o berço para a Lei Maria da Penha, que viria para combater, de fato, a violência contra as mulheres, afirmando o óbvio: que as mulheres “gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, a começar pelo inalienável direito à vida.

Difícil dizer quais os artigos mais importantes desta legislação. Certamente podemos dividir as leis de combate à violência como AMP e DMP – Antes de Maria da Penha e Depois de Maria da Penha. Antes dela, os agressores eram julgados em juizados especiais criminais e, se condenados, pagavam a pena com cestas básicas. Esses tribunais eram responsáveis por julgar crimes de menor potencial ofensivo, o que resultava em arquivamento da maioria dos processos de violência doméstica. Absurdo. Agora temos juizados especializados nesse tipo de violência, que tratam também de questões cíveis, como divórcio, pensão alimentícia e guarda de crianças.

A Lei nº 11.340 alterou o Código Penal que, atualmente, prevê o agravante de pena, que não era contemplado na versão anterior. Outra mudança diz respeito à denúncia. Por medo de represália ou por dependência econômica, muitas mulheres desistiam de denunciar o agressor. Com as alterações, a desistência só pode ser feita na presença do juiz.

Outro problema da denúncia, era ter de conviver com o agressor. Mesmo depois de fazê-la, nada impedia que outras violências fossem cometidas. Novos tapas, xingamentos e até morte. Com a Lei Maria da Penha, o juiz pode determinar que o agressor se afaste da vítima e não mantenha nenhum tipo de contato com ela. A questão da dependência econômica também foi tratada. Por decisão judicial, pode-se inserir mulheres, antes dependentes economicamente dos maridos, em programas de assistência governamental.

Entre tantas novidades presentes na lei, estão, ainda, o direito à contracepção da mulher agredida, à informação a vítima sobre o andamento do processo e a obrigação, ao agressor, de participar de programas de reeducação e recuperação.

Portanto, fica claro que a Lei Maria da Penha não procurou apenas a punição do culpado, mas sim pensou em sua recuperação e em como apoiar as mulheres vítimas de violência com ajuda tanto psicológica como econômica, dando oportunidade a elas para que possam retomar a vida sem a presença aterrorizante de seu agressor, de modo a sedimentar que a violência não deve ser tolerada nem ocultada, com instrumentos factuais para se buscar uma saída.

Sabemos, contudo, que a luta ainda não terminou. Apesar de as leis brasileiras de combate à violência contra a mulher serem fundamentais e analisadas como muito boas pela comunidade internacional, ainda é necessário investir em infraestrutura para garantir que a Lei Maria da Penha seja devidamente aplicada, tanto no âmbito jurídico como de assistência social.

O que preocupa, neste momento, são os ataques às leis que podemos chamar de feministas. No Congresso Nacional, levantamento feito pela ONG AzMina mostrou que projetos que tratam dos temas aborto e violência sexual aumentaram em 77% e 55%, respectivamente, entre 2019 e 2020. O levantamento da ONG registrou que foram apresentados 649 projetos de lei tratando dos direitos das mulheres, 25% dos quais desfavoráveis a elas, seja pela restrição de direitos, pelo desvirtuamento da legislação existente ou por propostas vagas, que abrangem apenas a punição aos agressores, porém não previnem, de fato, a atitude violenta. Por fim, foi levantado o gênero de quem apresentou os projetos desfavoráveis: 26% destes têm homens como autores.

Apesar de todos os inconcebíveis entraves, que ainda se arrastam, não há dúvidas de que a Lei nº 11.340 veio, felizmente, para ficar. Diante da tragédia que a vitimou, Maria da Penha. teve forças para lutar e vencer. Conclamem-se todas as mulheres à luta contra a violência de gênero e o feminicídio.

Apresentação

A história comprova que a agressão contra as mulheres já acontece há muitos anos. São vítimas silenciosas de um crime bárbaro que, nas últimas décadas, passou a ser encarado com mais rigor e seriedade, com uma série de denúncias feitas por meio oral, audiovisual ou escrito, estes foram materializados em fóruns, debates e pesquisas acadêmicas.

A partir dos anos 2000, campanhas de conscientização, principalmente de ONGs, sobre o combate à violência contra a mulher, passaram a fazer um trabalho de alerta à população, esclarecendo que o modo mais eficaz de ajudar uma pessoa que está sofrendo violência doméstica é denunciar o agressor às autoridades competentes.

Com a vigência da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, verificamos que a classe mais atingida é a de menor poder aquisitivo, embora a violência doméstica se distribua entre todas as classes sociais. Nas classes média e alta vemos que as vítimas, na maioria das vezes, ocultam as agressões por medo da exposição e discriminação diante do rol social que frequentam ou mesmo de pessoas próximas, como familiares e vizinhos.

Isso dificulta, sobremaneira, a investigação policial e a elaboração de estatísticas precisas.

A violência pode ocorrer de várias formas, por meio de agressão física, psicológica, moral e sexual, e o agente agressor pode ser o pai, namorado, marido, irmão e outras pessoas, mas as consequências quase sempre são as mesmas: limitação, constrangimento, sofrimento ou até mesmo a morte.

Uma das dificuldades encontradas pela autoridade policial para apuração dos fatos, é a dependência que a vítima tem em relação ao seu agressor, seja no aspecto emocional ou financeira, situação que gera forte barreira na hora de denunciar.

Sabemos que a maioria das mulheres ainda não conhece seus direitos. É por esta razão que, neste caso, é muito importante a mobilização de toda a sociedade civil. Para suprir tal lacuna, são feitas palestras relacionadas aos direitos humanos das mulheres, bem como orientações diversas nas áreas da saúde, educação e justiça. É mister que todos os profissionais desses setores estejam capacitados para realizar um atendimento humano e inclusivo, pois o aceite social poderá esmorecer se houver, por parte dos órgãos oficiais, desprestígio à causa.

Segundo dados fornecidos pela Delegacia da Mulher do Estado de São Paulo, no que tange ao perfil socioeconômico do agressor, a renda média é de um a dois salários mínimos vigentes no país e a maior causa da violência é o uso abusivo de álcool por parte dos agressores (32%); os agressores, em sua grande maioria são os próprios companheiros e/ou ex-companheiros, os motivos são 28% fúteis, 20% por ciúme e 20% outrem; quanto à raça e à etnia, 52% são brancas e 48% negras; ao estado civil, 40% são casadas, 20% separadas, 20% solteiras, 16% em união estável e 4% viúvas; em relação à descrição das agressões, 36% são físicas, 8% verbais, 8% ameaças e 48% outras.

Traçar este perfil é muito importante para que possamos, de forma científica e acadêmica, realizar um estudo crítico, em busca de soluções que envolvam todo o corpo social, para a construção de um país mais justo e solidário. Esperamos que este livro se constitua em uma mão amiga e orientadora a quem presencia agressões contra às mulheres, às próprias

vítimas e, também, aos que desejam engajar-se em uma causa fundamental para o respeito à pessoa humana. Somente com informações, ações e campanhas sociais, educativas e jurídicas, em todos os meios de difusão quantos forem possíveis, é que poderemos minimizar o sofrimento dessas vítimas.

Clarice Maria de Jesus D'Urso

Coordenadora

1

A aplicação da Lei Maria da Penha

Caroline Boccuzzi¹

Ressucita-nos.

Não se nasce mulher, torna-se mulher.

Simone de Beauvoir

Em um país onde mulheres tem como caneta a enxada, e como caderno o canavial, mulheres que advém de uma ancestralidade, uma cultura de silêncio e serventia, onde seu algoz justifica os atos libidinosos através da fé, das mulheres, e de seu papel de submissão ao masculino. Isso é ultrajante, mais heterodoxo é saber que isso ocorre, e apesar das lutas e conquistas di-

1. Bacharel em Direito Sistemico, ex-assessora parlamentar, pesquisadora de direito sistemico, pesquisadora e ativista pelos direitos das mulheres. Foi conselheira jurídica no mandato da Deputada Estadual Leci Brandão.

árias, continua acontecendo. Acontece com a garotinha estuprada pelo avô e tios, grávida, agredida, violentada de todas as formas possíveis e, ainda, com o seu direito legítimo violado conforme previsto no Código Penal: aborto típico e jurídico (estão previstos em lei e não são puníveis):

Aborto terapêutico (artigo 128, inciso I): é realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Aborto sentimental e humanitário (artigo 128, inciso II): é o aborto autorizado quando a gravidez é resultante de estupro.

Como se não bastasse o pesadelo e o horror que aquela garotinha estava vivendo, mesmo que com o apoio da avó (provavelmente outra mulher silenciada pelo medo), a vítima, a criança entrou para fazer uma cirurgia, repleta de medos, sem saber o que acontecia, aos gritos de “assassina”!!!!

Segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é crime “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”, graças a divulgação criminosa de Sara Giromini, que inclusive já fez parte do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Os dados do Ministério Público e do 13º Anuário de Segurança Pública, divulgado em setembro do ano passado, registrou recorde de violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, o maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007.

A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário.

De acordo com a pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Cristina Neme, “o perfil do agressor é de uma pessoa muito próxima da vítima, muitas vezes seu familiar”, como pai, avô, tio e padrasto

conforme identificado em outras edições do anuário. O fórum é o órgão responsável pela publicação do anuário.

A reincidência do perfil indica que “tem algo estrutural nesse fenômeno”, e logo avalia que a mudança de comportamento dependerá de campanhas de educação sexual e que o dano exige mais assistência e atendimento integral a vítimas e famílias.

De cada dez estupros, oito ocorrem contra meninas e mulheres e dois contra meninos e homens. A maioria das mulheres violadas (50,9%) são negras.

Além do crescimento da violência sexual, o anuário contabiliza alta dos homicídios contra mulheres em razão de gênero, o chamado *feminicídio* descrito no Código Penal, após alteração feita pela Lei nº 13.104.

Em 2018, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, uma alta de 4% em relação ao ano anterior. De cada dez mulheres mortas, seis eram negras. A faixa etária das vítimas é mais diluída, 28,2% tem entre 20 e 29 anos, 29,8% entre 30 e 39 anos. E 18,5% entre 40 e 49 anos. Nove em cada dez assassinos de mulheres são companheiros ou ex-companheiros.

Além de lamentáveis os crimes cometidos contra a mulher, são também asquerosos os comentários em redes sociais, que tem formado cada vez mais “experts”:

- FOI ESTUPRADA? dos 06 ano até 10 anos, já sabia o que estava fazendo! Se não contou a ninguém, é porque estava gostando também! Essa de sem consentimento não cola!

Que retrocesso! (Sobre)Vivemos em tempos sombrios! A lei é manipulada de forma que justifique o injustificável. Uma cultura de estupro que desgraçadamente perpetua entre homens e mulheres.

Os culpados pela morte psíquica, física, emocional, financeira, na grande maioria dos casos passa assim, despercebido, nessa sociedade estruturalmente patriarcal e machista em que vivemos. E as vítimas ainda padecem com a carência da assistência psicológica.

Precisamos falar sobre revitimização institucional

Com passos lentos, voz embargada, rastejando, e feridas, as guerreiras, estão cansadas de verem tantas abatidas em cada embate. Estão cansadas de serem caladas, cerceadas, podadas como ervas daninha.

Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo. Angela Davis

O caso de Mariana Ferrer, sim em pleno ano de 2020, foi algo vexatório para o judiciário, não pelas especulações sobre a sentença proferida pelo Magistrado, que admite não existir estupro culposo, mas pela falta de decoro e respeito mínimo dos participantes da audiência realizada.

A vítima foi humilhada e revitimizada, perante ao juiz da 3º Vara Criminal de Florianópolis, que assistiu a tudo em silêncio. E tal conduta foi comunicada pela Corregedora-geral de Justiça, Soraya Lins, ao presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, que determinou a instauração de procedimento disciplinar que tramita em caráter sigiloso. E, de acordo com Pedro Calvi (CDHM), o Conselho Nacional de Justiça também abriu um procedimento disciplinar para apurar a conduta do magistrado, com alegação de que a jovem foi submetida a uma “sessão de tortura psicológica.

Em uma breve análise técnica, leiga eu diria, não é preciso um amplo conhecimento para se ter uma nítida ideia, a qual se percebe, em relação aos membros então presentes naquele tribunal, em validar o distanciamento do previsto em nossa Constituição Federal e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Enfim, em total desarmonia com as normas Nacionais e internacionais, o que vem a elucidar a tolerância com a violência contra mulher, com a culpabilização e humilhação da vítima, inclusive quanto poses e fotos nas redes sociais, que culminou na absolvição do empresário acusado de estupro.

Quantas mulheres são necessárias para colocar em dúvida a palavra de um homem?

Quem não se recorda das denúncias primeiro de dezenas, logo após de centenas, de mulheres relatando crimes ocorridos entre 1973 e 2018? Que tiveram a voz consolidada e massificada após revelação no “Programa do Bial”, em 2018, e acarretaram ações contra o famoso médium João de Deus, que tramitam no TJ, STJ e STF. Em diversos relatos de profissionais que atuam na defesa das mulheres, advogadas, psicólogas e especialistas apontam o erro da prescrição no Código Penal que prescreve entre 16 e 20 anos observando o Código Civil para a prescrição da pena.

Os casos em que os abusadores e estupradores manipulam as mulheres pela fé e pelo medo, são muitos. Podemos citar o Caso do Padre acusado de pedofilia em Americana, que foi inclusive trazido a ALESP, por intermédio de advogados e advogada extremamente competentes, que tem o brio de enfrentar, inclusive, Basílicas, Dioceses e a complexidade de seus próprios dialetos, como podemos relatar.

Pai de Santo, que o judiciário Paulista tornou réu, inclusive, com acusação de estupro de vulnerável, somam mais de 7 vítimas que, com muito medo, relataram os supostos episódios de horror. O caso do pastor, condenado à 14 anos por ter cometido estupro de vulnerável, contra uma garotinha de 6 anos, em Santa Bárbara d’Oeste, interior paulista e, foragido, foi preso na Bahia após estuprar mais duas crianças.

É latente a necessidade de se respeitar um Estado Laico de Direito, fazer permanecer a ordem, as leis e suas melhorias para o bem comum.

A psicóloga Angela Lupo, que oferece tratamento no Hospital Pérola Byington, na capital paulista, a crianças e pré-adolescentes de 7 a 12 anos vítimas de violência sexual, versa sobre a importância de tornar crime de estupro imprescritível, devido aos traumas sofridos e a dificuldade de falar sobre o ocorrido.

A PEC nº 64 2016 originalmente, e agora PEC 353/2017, aguarda na Câmara dos Deputados, com objetivo de alterar o inciso XLII do art. 5º

da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro. A última movimentação descrita no Portal da Câmara dos Deputados se encontra inerte desde 2019 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As campanhas e as leis incentivam as mulheres a denunciarem, mas o respaldo que oferecem à estas mulheres é infame, principalmente as mulheres dos interiores do interior do país, do nordeste, das periferias. Estas que não tem caneta e nem papel, só o desejo de viver algo diferente de serem manipuladas e submissas ao homem provedor. Nunca foi tarefa fácil versar sobre anseios e desejos femininos, como diria a brilhante Virginia Woolf, “pela maior parte da História, ‘anônimo’ foi uma mulher”.

Precisamos, sim, criar mecanismos judiciais mais eficazes na atualidade. Com o surto de feminicídios e violência doméstica atuais, precisamos encarar com a seriedade necessária a violação dos direitos humanos das mulheres em geral. A lei deveria proporcionar proteção ao público alvo e construir procedimentos judiciais, policiais e administrativos mais eficazes e humanizados em favor das mulheres, jamais a revitimização.

Incluindo alguns dispositivos na Lei Maria da Penha, com o intuito de imprimir maior rigor à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 13.827/2019, que inclui alguns dispositivos na Lei Maria da Penha sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Agora, na ausência de delegado disponível no momento da denúncia nos Municípios que não forem sedes de comarcas, qualquer policial poderá afastar o agressor tanto da mulher vítima da violência quanto de seus dependentes. Esta seria a interpretação fidedigna porém, no país onde a enxada é a caneta, e o canavial é o caderno, nas planícies do extremo leste, a aplicabilidade não vem condizendo com a nova lei, mas as decisões que versam sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência são mais complexas, e podem ser contestadas. Dependerá da espécie de medida protetiva requerida, podendo ser um agravo de instrumento ou recurso em sentido estrito. Estas especificações se dão a respeito da aproximação entre as searas civil ou criminal que, na grande maioria dos casos, resulta geralmente em frustração da aquisição do direito para as mulheres vítimas de violência doméstica, como por exemplo o seu próprio afastamento do lar para proteger a sua própria vida após a denúncia e soltura do indiciado pois, no caso hipotético em questão, este era réu primário. Este, ainda, sairá sorrindo pela porta da frente, mesmo sob posse dos bens, documentos, objetos e roupas da vítima que passa a viver em condições sub-humanas, muitas vezes implorando ajuda aos órgãos públicos, tais como Defensorias Públicas, Ministério Público entre outros.

Seguindo:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Apesar de qualquer policial possuir agora a prerrogativa de afastar o agressor (nos municípios que não são sedes de comarcas e quando não houver delegado disponível no momento da denúncia), tal afastamento deverá ser comunicado ao juiz em 24 horas. O juiz então decidirá se mantém ou não a medida protetiva de urgência.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A regra acima representa mais um avanço na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Muitos destes agressores eram beneficiários de liberdade provisória e, na maioria das vezes, qual era o resultado disso? Mais agressão ou até mesmo a morte da mulher!

Outra mudança promovida pela Lei nº 13.827/19, foi a inserção do art. 38-A na Lei Maria da Penha, segundo o qual:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Via de regra, o que o agressor fizer, deverá ser registrado pela autoridade judiciária competente, passando a compor um banco nacional de dados, com a finalidade de aprimorar a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

A falta de celeridade e interdisciplinaridade entre os mecanismos tem, como resultado, o feminicídio. Uma pena ser decretada, após 7 anos, neste meio tempo ela já voltou inúmeras vezes ao Tribunal, já fez novas denúncias e, enquanto aguarda para prestar novo depoimento, escuta na sala de espera o desespero das outras mulheres algumas com o rosto cortado, dentes quebrados... pasmem!!! Com três medidas protetivas, ela volta porque foi agredida mais uma vez. O agressor, motorista de ônibus, foi agredida no itinerário costumeiro, e o que acontece com ele? Sai após 30 minutos, rindo. Sem qualquer tipo de medo de ir e vir, de falar ou fazer. Após longos anos, chega sua intimação, com a pena estabelecida e ele, enfurecido, a procura, ela não fora avisada, mas ele sim. E agora, com sede de vingança, cumpre as ameaças proferidas por anos. Ela virou estatística.

Queremos mais que flores no dia 08 de março, queremos que parem de nos matar!

Que todas as mulheres tenham acesso a uma vida minimamente digna, com acesso a informação, formação, saúde, que não sejam presas fáceis e que mulheres, como vemos em grupos e ações coordenadas.

A Educação para as meninas deve ser prioridade no Brasil. Malala Yousafzai

Para que consigam seguir promovendo os Direitos das Mulheres, mas com mecanismos mais eficazes, os casos mais relatados são a demora da condenação, a falta de auxílio psicólogos, a falta de recursos da mulher vítima de violência doméstica para romper o vínculo com o agressor, muitas vezes com dependentes fruto dessa relação conturbada, que é a única testemunha de uma violência que acontece no âmbito familiar.

Sim, a complexidade vai do oferecimento da denúncia, ao transcorrer do processo, ela consegue a medida protetiva de urgência, mas consegue retornar ao lar? Na prática?

E o agressor está com *animus operandi* ativado e motivado fortemente, imagina? Ele perdeu o réu primário, terá medidas restritivas, e ele termina o que começou, independente de quantas medidas essa mulher conseguiu nos mecanismos ineficazes, porque o Estado tem se mostrado letárgico com a criação ou a modificação das leis existentes, ou totalmente alienado com a possibilidade de sua aplicação.

Mulheres na política – último ato

O que todas as mulheres precisam é de diálogo, fala e escuta.

Então, contrariando todas as estatísticas, a mulher negra, lésbica, é eleita pelo povo e, como o esperado, realiza o seu trabalho contribuindo com a sociedade, honrando suas raízes estabelecidas na periferia. Ela luta e argumenta pautas desagradáveis a uma sociedade estruturalmente patriarcal, racista e machista. Estava pronta a química que iria disparar os gatilhos machistas, racistas e milicianos. Quem foi que mandou matar Marielle Franco?

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relatam que a morte de mulheres negras aumenta 54% por decorrência do feminicídio.

A invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que ela não tenha seus problemas nem ao menos nomeados. E não se pensa em saídas emancipatórias para problemas que nem sequer foram ditos. Djamila Ribeiro

O ser humano foi ensinado a produzir respostas, mas não praticar a escuta. Há uma polêmica entre local de fala, mas com o privilégio de quem já escutou, com muita honra, pretas extraordinária como Eliane Dias, Márcia Cabral, aprendemos que sempre devemos exaltar a fala das mulheres pretas e, também, aplaudir na primeira fileira, quando esta, com coragem, relatar suas dores e superações, não para polarizar, mas para desconstruir o abismo.

Para seguirmos juntas, buscando, fazer florescer o jardim, e com projetos sérios, políticas públicas, desconstrução, reduzir esse número repulsivo, erradicar a revitimização institucional, acolher com o respeito e dignidade expressamente estipulado, sendo preservada desde a sua identidade até os seus direitos patrimoniais.

Nós criamos as meninas para verem umas as outras como competidoras, não para empregos ou realizações – o que eu acho que pode ser uma coisa boa – mas pela atenção dos homens...

Feminista: a pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos. Chimamanda Adichie

Não, isto não é aceitável. Nunca deveria ter sido, e jamais devemos nos conformar com mulheres perdendo a vida e os seus direitos fundamentais, enquanto seus algozes gozem da lei ou da lentidão do processo, para sacrificar a sua caça.

Quando conseguirem se livrar das amarras, ter consciência que é a mulher é o mais raro ouro puro de Ofir, ou como diria Frida:

Você merece o melhor, o melhor. Porque você é uma das poucas pessoas neste mundo ruim que é honesta consigo mesma, e isso é a única coisa que realmente conta. Frida Kahlo

O cotidiano que queremos é conseguir falar, ser ouvida, conseguir escrever, ter a liberdade de reescrever a sua história, e que o objetivo seja ajudar a promover outras mulheres pois enquanto uma de nós for prisioneira, todas seremos um pouco.

Que hajam milhares de Marias da Penha Silvas. Enfim, margaridas que, da água salgada que escorre de cada peito atingido, regue e semeie um jardim, das mais diversas e coloridas flores, begônias, girassóis, rosas, bromélias, orquídeas, comigo-ninguém-pode, espada de Iansã, lírios, brinco de princesa, pata de vaca, dama da noite, e que exalem a primavera em sua plenitude. Todos os dias, o ano inteiro, em vida, enraizadas em uma sociedade estruturada e de acordo com as evoluções que acompanham a vivência de uma sociedade igualitária (entre os iguais e desiguais) e justa. Que seja uma cópia fidedigna representando a Deusa da Justiça, que tem os olhos fechados e os ouvidos, pois bem dizia:

Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres. Maya Angelou

Que na dor, nós nos encontremos.

Que as lágrimas reguem verde esperança, Semearemos, e renascendo: flores-seremos! Caroline Boccuzzi

Referências

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Cia das Letras, 2015.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública, 2019/20.
- ANGELOU, Maya; PRATES, Lubi. **Poesia Completa**. São Paulo: Astral Cultural, 2020.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

CÓDIGO Civil, 2021.

CÓDIGO Penal, 2021.

COMISSÃO de Direitos Humanos e Minorias. **Portal da Câmara dos Deputados**. 2016-2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&Auto+Framed>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2019.

DJAMILA, Ribeiro. **Quem tem medo de feminismo negro**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.

ESTATUTO da Criança e do adolescente – ECA.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública, 2018-2020.

FRANK, Barat; DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018-2021.

KAHLO, Frida. **A biografia**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

LEI Maria da Penha e suas atualizações. Leis nº 11.340/2006 - 13.827/19.

WOOLF, Virginia. **Orlando**. São Paulo; penguin, 2014.

WOOLF, Virginia. **Mrs. Dalloway**. São Paulo: Penguin, 2017.

YOSAFZAI, Malala. **Eu sou Malala**. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

Jurisprudências:

SUPERIOR Tribunal Federal.

SUPERIOR Tribunal de Justiça de São Paulo, Ceará, Paraná, Maranhão e Florianópolis.

TRIBUNAL de Justiça de São Paulo, Ceará, Paraná, Maranhão e Florianópolis.

2

A violência doméstica contra a mulher e os animais de estimação

Cinthya Nunes Vieira da Silva¹

Tudo que move é sagrado.

Beto Guedes, em *Amor de Índio*

-
1. Bacharel em Direito pela UEL/PR. Especialista em Processo Civil pela UNIFIAN. Especialista em Direito Médico pela UNIARA. Especialista em Jornalismo Digital e Jornalismo investigativo pela UYLEYA. Especializanda em Direito Animal pela UNINTER. Especializanda em Direito Notarial e Registral pela FAVENI. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Jornalista, advogada, cronista e professora universitária. E-mail: cinthyanvs@gmail.com. Site: www.escriturices.com.br.

Quando se trata de discorrer sobre a violência contra a mulher, a primeira e mais lógica associação é com a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei, sem dúvida, representa, no Brasil, o principal marco e instrumento para coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora, e infelizmente, a violência doméstica tenha como suas vítimas mais usuais as pessoas do sexo feminino, e esse seja o principal foco da Lei Maria da Penha, outros integrantes do núcleo familiar, igualmente vulneráveis também necessitam de proteção estatal sob o mesmo olhar e sob o mesmo enfoque.

Assim, a sociedade brasileira, quer seja quanto aos aspectos jurídicos ou quanto aos sociológicos, já se encontra mais preparada para lidar com a indesejável, porém existente, violência contra outros membros familiares como crianças, idosos e deficientes físicos ou mentais.

No entanto, pouco ainda se trata sobre a violência doméstica que tem como vítimas os animais de estimação. A matéria, contudo, paulatinamente, vem ganhando espaço nos meios jurídicos e nas discussões multidisciplinares sobre o tema.

É importante, antes de se adentrar ao cerne desta questão, trazer à baila o conceito de família multiespécie. Assim, implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988, esta forma de relação familiar entre pessoas humanas e pessoas não humanas deve também ser protegida pelo Estado, estando configurada quando humanos e seus animais de estimação estiverem ligados por vínculos de afeto, sendo considerados, os últimos, como membros da família.

Ainda que muitos se oponham ao reconhecimento jurídico dessa situação, o fato é que se trata de uma realidade inegável. Segundo dados do Instituto Pet Brasil, em 2019, haviam 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil². E estes números por certo só fizeram aumentar.

2. <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil>.

Embora a temática do presente artigo não seja propriamente a análise da família multiespécie, mas sim a relação entre a violência praticada contra animais e a violência doméstica contra vulneráveis, especificamente contra a mulher, entende-se por bem transcrever trecho de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (71.2017.8.16.0019 PR 004281-3).³

Atualmente, firma-se o conhecimento do surgimento do conceito de família multiespécie, tornando-se cada vez mais frequente em nossos Tribunais pátrios a consideração dos animais de estimação como membros da família, inclusive com decisões por guarda compartilhada e pagamento de pensão.

Desta feita, os animais de estimação devem igualmente ser inseridos na esfera de consideração moral da sociedade para, assim como outros vulneráveis, tornarem-se objeto de proteção, por extensão, dos diplomas protetivos da família.

Acredita-se, inclusive, que esta é uma evolução lógica e que, aos poucos, ganha seu espaço nos Tribunais, muito embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido. Até lá, entretanto, faz-se de suma importância o olhar crítico sobre a violência contra os animais de estimação no ambiente doméstico, eis que muito frequentemente são indícios confiáveis da existência de outras formas de violência doméstica.

Assim, a questão deve ser analisada sempre sob dois enfoques: a) os animais que, como seres sencientes, são capazes de sofrimento físico e emocional, portanto vítimas diretas da violência doméstica; b) os animais como vítimas precursoras da violência contra seres humanos no ambiente familiar.

Para melhor explicitar esse segundo ponto, é indispensável mencionar a existência da teoria do Link ou do Elo.

A referida teoria é utilizada pelo FBI – *Federal Bureau Investigation* para demonstrar a existência de inter-relação entre a violência praticada contra pessoas e os maus tratos aos animais.

3. <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835049714/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-428137120178160019-pr-0042813-7120178160019-acordao/inteiro-teor-835049724>.

Em conformidade com estudos efetuados para a configuração da Teoria do Link, nas residências nas quais se apura a ocorrência de abuso animal grave, há uma imensa probabilidade de que outro tipo de violência familiar também esteja ocorrendo. Além disso, não raras vezes, a violência contra os animais de estimação é realizada como meio de intimidar mulheres e crianças que, com receio pela vida desses entes queridos, restam calados e não procuram ajuda externa.

Outro ponto apontado pela Teoria do Link é que, na maior parte dos casos, quando se constata crueldade infanto-juvenil contra animais, pode ser um indício de que a própria criança ou adolescente esteja sendo vítima de abusos e, sem ter como se expressar, voltam-se contra os animais. Outrossim, muitos *serial killers* tem em sua biografia lamentáveis casos de violência contra animais, sobretudo durante a infância.

Muito embora os homens sejam os principais agressores, mulheres, jovens e crianças também protagonizam a violência contra mulheres e contra animais. De todo modo, há uma relação entre essas formas que violência que não pode ser ignorada, quer se faça sob a ótica da família multiespécie, do animal como um ser único e detentor do direito de proteção contra toda forma de crueldade⁴ ou como indicadores da existência da violência contra as mulheres e outros vulneráveis.

Em muitos casos, os homens maltratam os animais de estimação como forma de demonstrar poder, de deixar claro o que pode acontecer às mulheres e aos outros integrantes da família se não houver uma obediência as suas imposições. A violência psicológica que tal atitude impõe é tão nociva quanto à violência física e pode deixar marcas eternas. Ao maltratar os animais de estimação, sobretudo àqueles com os quais as mulheres possuem maiores vínculos afetivos, os agressores as intimidam, quase como se demarcassem território, em uma injusta demonstração de superioridade física e emocional.

Se já é difícil sair de casa para fugir da violência que as afeta dentro do lar, muito mais complexo é fazer isso levando consigo os animais de estimação. Os abrigos, em sua maioria, não os aceitam e o mesmo se dá,

4. Constituição Federal, art. 225, VII.

em grande parte dos casos, quando se busca auxílio na casa de parentes ou amigos. A falta de recursos econômicos é outro fator importante, já que muitas mulheres dependem financeiramente do agressor, não tendo meios de manterem a si mesmas, aos filhos e aos animais de estimação, de imediato, sozinhas.

Embora não se tenha, ainda, dados precisos sobre a exata correspondência entre a violência doméstica e a violência contra os animais, alguns estudos já demonstram que na imensa maioria das vezes, os agressores de mulheres já haviam agredido animais da própria família ou animais de terceiros, sobretudo animais em situação de rua.

A imprecisão dos dados sobre esta questão se deve a vários fatores.

Primeiro porque não há no Brasil, e em grande parte do mundo, uma proteção jurídica sobre os animais que realmente seja capaz de contabilizar esses números. Em vários contextos, é muito fácil e simples esconder a morte de um gato, de um cachorro ou de outros animais de estimação, muito diferente do que se daria com um ser humano, por exemplo. Assim, basta a alegação de que o animal ficou doente, ou que fugiu, e descartar seus restos junto ao lixo ou enterrá-los no quintal. A certeza da impunidade faz com esses seres, pessoas não humanas, sejam as primeiras e mais silenciosas vítimas.

A omissão quanto à fiscalização e repressão a esse tipo de crime, entretanto, somente engrossa as estatísticas de violência familiar contra seres humanos, essencialmente contra as mulheres.

A rigor, os dados sobre violência doméstica já não são fidedignos. O medo das vítimas em denunciar, falta de apoio da família, a vergonha sobre a situação em si e a falta de condições financeiras para recomeçar em local distante e seguro, faz com que muitas mulheres passem a vida toda sendo agredidas em silêncio, seja física ou psicologicamente e jamais sequer fazendo parte das estatísticas sobre o assunto.

Nos casos mais extremos, o terror de suas existências só é descoberto quando sucumbem, quando são assassinadas covardemente pelos seus algozes.

A tutela jurídica sobre os vulneráveis ainda é tão frágil quanto aqueles que se deve proteger. Faltam mecanismos mais eficientes para prevenção, para proteção e até mesmo, como se registrou acima, para se ter conhecimento exato da dimensão dessa tragédia social. Apenas a título de menção, a punição contra crimes praticados contra os animais ainda é apenas brandamente, mesmo após a edição da Lei Sansão, a Lei nº 14.064/2020, sobretudo se considerar que visa à proteção somente de cães e gatos.

Desde os primórdios, a força é o expediente mais utilizado para dominação dos mais fracos. Nesta seara, mesmo modernamente, pouca coisa mudou. A opressão agora, no entanto, é sub-reptícia e se faz ao arrepio da lei. Difícil combater o inimigo que se oculta sob as mais variadas formas de mentira. O império da violência, nos tempos modernos, se constrói sobre a covardia daqueles a quem falta a razão e mesmo a compaixão.

Proteger os animais de estimação contra a violência a qual muitos são acometidos no âmbito familiar, e mesmo fora dele, é proteger o ser humano. Os veículos de comunicação estão repletos de casos hediondos envolvendo a maldade humana gratuita aos animais. Não é objetivo desse artigo enumerá-los ou exemplificá-los. Basta um olhar atento, entretanto, menos antropocêntrico, para se concluir que o caminho da indiferença nos leva rumo ao retrocesso jurídico e moral.

Considerações finais

Seja qual for a ótica pela qual se analise a prática da violência doméstica, ela se afigura abominável. Se tem o animal como fim ou como meio de atingimento aos seres humanos, em verdade, é questão que só se faz relevante se o ponto de vista por unicamente antropocêntrico. Ao contrário, é algo a ser objeto de inovações jurídicas e jurisprudenciais que realmente coloquem a salvo os vulneráveis, garantindo-lhes, na prática, a proteção que a Carta Magna já assegura em tese.

Proteger a vida, em todas as suas formas, é proteger o futuro da humanidade, é garantir a integridade física e emocional de tantas pessoas que

tem, ou tiveram, a infelicidade de cruzar em seus caminhos com abusadores e agressores.

A prevenção é sempre a melhor estratégia, sempre a melhor chance.

Referências

- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempos de Pandemia** – Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à Luz da Lei Maria da Penha. Curitiba-PR: Juruá, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: JusPODIVM, 2020.
- GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha Explicada. Doutrina e Prática: Legislação Complementar** – Atualizada com as alterações promovidas pela Lei n. 13.931 de 10 de dezembro de 2019. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Edipro, 2020.
- NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos Animais e Violência contra as pessoas**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2013.
- REGIS, H. P. Arthur; SANTOS, Camila Prado dos (Coord.). **Direito Animal em Movimento**. Comentários à Jurisprudência do STJ e STF. Curitiba-PR: Juruá, 2021.

3

Construção de políticas públicas para mulheres: desafios do século XXI

Edna Martins¹

-
1. Doutora em Linguística, Socióloga. Especialista em Gestão Pública e Coordenadora de Políticas para a Mulher no Governo do Estado de São Paulo. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1993) e doutorado em Linguística pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2005). Especialização em Gestão Pública pela UFSJ (2018). Fundadora do Cedro Mulher – Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (1994).

As condições vividas por mulheres brasileiras, sob vários aspectos, exige que pensemos em políticas públicas que enfrentem, por exemplo, as especificidades da violência contra a mulher, os mecanismos que fazem com que negras estejam e se mantenham na base da pirâmide social brasileira ou, ainda, os aspectos que sustentam a subrepresentação política das mulheres.

A construção de políticas públicas exige a superação de vários desafios. Existem obstáculos oriundos da própria gestão pública e, porque não dizer, do desconhecimento sobre ela, e aqueles advindos da mentalidade machista que sobrevive nas instituições.

A superação de tais obstáculos exigem comprometimento, capacidade profissional e muita vontade política. Para esta reflexão, é importante considerarmos alguns aspectos da trajetória do Estado brasileiro.

Os estudos sobre o Estado brasileiro mostram que, com o processo de democratização política, aumentou significativamente a capacidade de vocalização de interesses de setores da sociedade antes alijados do processo político.

Os interesses desses setores aumentaram a demanda por bens e serviços e, conseqüentemente, pela demanda por políticas públicas capazes de atender à estas necessidades.

Como o Estado dará conta dessa ampliação de demandas com sua configuração é um dos problemas a serem resolvidos. Torna-se importante considerar que, a correlação de forças políticas, no caso brasileiro, é favorável à uma crescente concentração de poder econômico, sobrando pouco espaço para ações internas ao próprio Estado que possam alterar a condição de empobrecimento observada em relação à maioria da população.

Contudo, apesar do reconhecimento da correlação de forças existentes, pode-se sugerir que é possível caminhar para um modelo diferente de Estado. Conforme Dagnino (2012, p. 10) ao citar Guillermo O'Donnell:

Um Estado que, apesar de abrigar bolsões autoritários, é capaz de impulsionar a expansão e consolidação das diversas cidadanias (civil, social e cultural,

além da política já estabelecida num regime democrático) implicadas por uma democracia mais plena, e ir-se transformando, assim, num Estado democrático (O'DONELL, 2008).

A Reforma gerencial do Estado brasileiro, inaugurada em 1990, está ainda em curso, e sofre resistências internas e externas. Sendo assim, esta torna-se uma questão a ser enfrentada, especialmente sob quais os caminhos que devem ser percorridos para que esse processo se desenvolva.

Contudo, para que esse processo se efetive, consideramos importante e indispensável a ação dos gestores públicos – concordam com essa idéia vários pesquisadores latino-americanos orientados a formular recomendações para a capacitação de gestores públicos, como Ospina (2006) e Longo (2006), além de outros, como Koldo Echebarría (2006), preocupados em comparar países latino-americanos em termos de relação entre o que denominam “configuração burocrática” e “efetividade do sistema democrático” (DAGNINO, 2012, p. 12).

Aqui é importante ressaltar a relevância da qualificação dos gestores públicos. Para aprimorar, ainda mais, este pensamento O'Donell (2008), “considera os *gestores públicos* como uma ‘âncora’ indispensável dos direitos da cidadania” (DAGNINO, p. 12).

Sendo assim, o Estado brasileiro deve avançar para dar conta das novas demandas trazidas pelo processo de redemocratização. Sabemos que a configuração política e a correlação de forças são desfavoráveis à democratização do próprio Estado, mas que mesmo assim, há um espaço para mudanças. Neste espaço de mudança há atores importantes, entre eles o gestor público que pode cumprir um papel relevante nesta história.

Estamos diante de um modelo de Estado que herdamos, mas também reconhecemos que ele está em movimento. É certo dizer que os cidadãos atentos cobram por profissionalismo que possa se traduzir em resultados

concretos para as demandas da população. Há o desejo de um Estado cuja atuação esteja amparada na técnica e na qualificação para resolver os problemas a ele apresentados por uma sociedade sedenta de justiça. Para isso, é necessário um processo de modernização do Estado.

Este é um problema complexo e atual de nossa sociedade. A sua resolução ensejará mudanças importantíssimas para a maioria da população.

As questões em torno do planejamento são fundamentais na agenda de modernização do Estado. Para Dagnano, o contexto brasileiro é adverso ao planejamento estratégico como instrumento de gestão pública.

Isso porque as atividades a ele correspondentes se desenvolveram no interior de um “Estado Herdado”, onde o planejamento teve frequentemente um caráter demagógico e manipulador (no período militar) ou foi praticamente “desativado” (no período do neoliberalismo) por não estar preparado para atender às demandas que nossa sociedade, cada vez mais complexa, hoje lhe coloca. As atividades correspondentes ao PEG deverão, inclusive, buscar sua transformação no sentido do “Estado Necessário”, entendido como um Estado capaz não apenas de atender aquelas demandas, mas de fazer emergir e satisfazer as demandas da maioria da população hoje marginalizada. Um Estado que possa alavancar o atendimento das demandas da maioria da população e projetar o País numa rota que leve a estágios civilizatórios superiores (DAGNANO, 2012, p. 25).

Portanto, a concepção de Estado está intrinsecamente relacionada com a recepção, ou não, das ideias de planejamento e qualificação do serviço público. Pois tais procedimentos promovem, conseqüentemente, uma mudança do próprio Estado atual. Para Dagnano,

No plano institucional, a desmontagem de arranjos legais, procedimentos administrativos, normas de funcionamento etc., que garantiriam o modo de funcionamento que aquele governo estivesse interessado em mudar. E, também, a criação de outros arranjos legais, que trouxessem engatilhada a mudança

através da adoção de metodologias de trabalho – entre as quais – ressaltamos a PEG – que permitam maior racionalidade, transparência, *accountability* etc. no âmbito interno e, no externo, o favorecimento à participação crescente dos movimentos sociais e da classe trabalhadora (DAGNANO, 2012, p. 34).

As alterações necessárias no Estado para sua própria mudança passam pelo avanço da democratização e pela mudança da atuação da burocracia. Neste contexto, o conhecimento de que dispõem os gestores pode fazer toda a diferença.

Daí a importância de disponibilizar conhecimentos aos gestores públicos que possam levar à melhoria das políticas, ao aumento da eficácia da própria máquina, e à sua transformação numa direção de modernização.

Caminhar para um Estado desejado pela ampla maioria é, sem dúvida, trilhar o caminho da qualificação do serviço público.

Qual qualificação?

A qualificação desejada é, sem dúvida, sobre as melhores técnicas de gestão, sobre os processos administrativos, os avanços proporcionados pela tecnologia e a gestão de pessoas. No entanto, quando pensamos em políticas públicas para populações excluídas e discriminadas, é preciso ir além. É necessário um conhecimento sobre o funcionamento da sociedade e seus mecanismos de reprodução de desigualdades.

Como resultado de muita reflexão, da academia e da observação da realidade, surgiram entre outras, as ações afirmativas para que o Estado enfrente as necessidades de vários setores. Foi preciso reconhecer que as diferenças sociais para serem compreendidas precisam considerar as questões de classe, de raça e de gênero entre outras.

Além de reconhecê-las, entender que estas diferenças são produtoras e reprodutoras de desigualdades. Daí a necessidade de políticas públicas reparadoras. Segundo o *Ministério da Justiça, 1996, GTI População Negra*:

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros.

Podemos citar, entre outras, o caso das medidas de garantia de um mínimo para candidaturas de cada sexo implementada na legislação brasileira afim de mitigar a distorção da representação política das mulheres nos espaços de decisão. Não obstante os problemas e distorções desta medida, ela tem cumprido um importante papel na alteração das relações nos partidos políticos e na representação.

Além de ações afirmativas, as demais políticas públicas destinadas às mulheres precisam incorporar necessariamente a ideia de interseccionalidade.

No caso dos estudos de gênero, a ideia de interseccionalidade trouxe uma nova perspectiva para a análise das desigualdades e das relações de poder, propondo um olhar mais atento para vulnerabilidades internas ao grupo das mulheres, evidenciando que suas experiências e vivências podem ser diferenciadas em função de outros recortes como, por exemplo, o recorte raça. Coube à abordagem interseccional evidenciar essas desigualdades e apontar a necessidade de políticas públicas que não apenas adotassem uma perspectiva de gênero, mas que levassem em consideração as especificidades da experiência de cada grupo. Isso significa dizer que adotar políticas públicas voltadas apenas para mulheres ou destinar um tratamento diferenciado para mulheres dentro de uma política pública generalista é o primeiro passo, mas é necessário também entender a complexidade da realidade das mulheres para quem se destinam as políticas públicas, pois as diferentes nuances de cada grupo dizem muito a respeito do grau de vulnerabilidade em que essas mulheres estão inseridas (SILVA, p. 1, 2011).

A consideração da população feminina como um bloco harmônico e igual, promove uma série de erros e distorções quando falamos de políticas públicas. Considerando as questões já apontadas aqui, é também crucial considerar a condição de vida das pessoas que é complexa, e precisa se considerar inúmeras variáveis. Sem dúvida, vem *da análise da realidade* os elementos necessários para alcançarmos uma política pública eficiente.

A política pública, tradicionalmente aplicada de maneira linear, já mostrou sua limitação no caso de vários fenômenos vividos por populações marginalizadas, como é o caso do combate à violência contra as mulheres. Tratar a violência doméstica como uma questão apenas da segurança pública já mostrou a sua limitação.

Aqui é preciso promover uma das maiores mudanças que o Estado, sua burocracia e processos internos já viveram. Trabalhar de maneira intersectorial considerando a transversalidade como instrumento de gestão.

Os limites da organização burocrática e os novos requisitos ambientais têm demandado esforços de reestruturação organizacional relevantes. Na gestão de políticas públicas, esses elementos somam-se à emergência de novos temas na agenda governamental, reforçando a necessidade de aprimorar as políticas de forma a incorporar públicos e temáticas específicas, em alinhamento com suas diversas estruturas setoriais. Nestes casos, é exigido que os órgãos governamentais considerem as múltiplas facetas da realidade, possibilitando o atendimento a requisitos diversos ou a consideração particular de fatores de vulnerabilização de diferentes grupos sociais. É o caso da perspectiva ambiental ou das demandas por igualdade de oportunidade de grupos historicamente em situação de desigualdade, como mulheres, negros, pessoas com deficiência ou idosos. Avalia-se que a efetividade social depende então deste olhar diferenciado e complexo sobre a realidade social. Isto posto, o tema da transversalidade tem conquistado espaço como requisito fundamental para adequação a este novo cenário. De fato, a proposta da transversalidade tem encontrado campo fértil, especialmente na gestão pública, como estratégia conceitual e operacional que

permitiria a incorporação de visões multifacetadas sob problemas complexos (ALMEIDA, p. 2, 2016).

A transversalidade traz, necessariamente, a estratégia de coordenação horizontal mas, também, precisa de uma ressignificação das atividades setoriais para abarcar novas perspectivas. Estas questões são objeto de estudos sobre a administração pública.

Os estudiosos da administração pública contemporâneos falam em um Estado complexo.

Na verdade, o Estado é o conjunto de instituições que presidem a vida social do país, sendo constituído por seu sistema constitucional-legal, pelos poderes da República, pelo governo, os órgãos da administração pública, pelo aparato policial, pelos aparelhos das unidades da federação e dos municípios e pelos poderes que os governam (COSTA, p. 221).

Nesta perspectiva é possível promover uma melhor interação com outras áreas do conhecimento das ciências sociais e humanas como a antropologia, geografia, sociologia, psicologia, e utilizar uma multiplicidade de fontes, como os documentos orais, estatísticas, filmes etc.

São, sem dúvida, necessidades evidentes. Ainda mais, se falarmos da produção de políticas públicas eficazes para a população feminina.

As estudiosas feministas produziram conhecimento apurado sobre a condição de vida das mulheres, e criaram um termo científico para a sua análise. A análise da bibliografia nos oferece uma oferta generosa de perspectivas. Apresentaremos, aqui, a definição de Joan Scott para quem o gênero nos impõe analisar vários aspectos da realidade.

Segundo Joan Scott (1990), o termo *gênero* colocou um desafio teórico que exige:

[...] a relação entre experiências masculinas e femininas no passado; e o laço entre a história do passado e as práticas históricas atuais, uma atenção

aos “sistemas simbólicos”, à maneira como o gênero é representado nas sociedades, como o gênero “articula as regras de relações sociais” e como o gênero constrói o “sentido da experiência”, que consideremos que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas e com frequência contraditórias; os conceitos normativos que põem em evidência a interpretações do sentido dos símbolos (estão na religião, educação, ciência e política); a identidade subjetiva, que o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder, a oposição binária masculino/feminino e o processo social tornam-se partes do sentido do poder, a noção de fixidez desta oposição protege o poder político. Portanto, as significações de gênero e de poder constroem-se reciprocamente (SCOTT, 1990, p. 14-16).

Os gestores públicos que pretendem se engajar na modernização do Estado, e na incorporação de políticas públicas para as mulheres, tem desafios bastante significativos, como lidar com a amplitude de aspectos a serem considerados, reconhecer que lidam com um objeto cuja complexidade requer o uso de categorias específicas e uma forma de apreensão do fenômeno que une perspectivas e diversas outras abordagens. Tudo isso em uma máquina estatal resistente à mudanças.

No entanto é preciso, se quisermos participar positivamente do processo civilizatório, nos livrarmos das amarras dos hábitos ultrapassados, seguir o caminho dos bons gestores e irmos em frente.

Referências

- ABRUCIO, Fernando Luiz. **Trajetória recente da gestão pública brasileira**: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. Edição Especial da RAP, Rio de Janeiro. 2007.
- ALMEIDA, Daniella Regina Fonseca. 2016. **Gênero e Interseccionalidade nas políticas públicas**: Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural. Fundação Getulio Vargas/ Prof. Mario Aquino Alves. https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/relatorio_final/2016_daniela_regina.pdf.

- AVELAR, Lucia. CINTRA, Antonio Octávio (Orgs). **Sistema Político Brasileiro**: uma introdução. 3.ed. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. 1998. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 3. ed. Rio de Janeiro, FGV.
- DAGNINO, Renato Peixoto. 2012. **Planejamento estratégico governamental**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC.
- GIL, Antônio Carlos. 2008. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, p. 9-31.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.
- O`DONELL, Guilherme. Sobre o Corporativismo e a questão do Estado. **Cadernos do Departamento de Ciências Políticas**. Belo Horizonte, UFMG (3), 151, mar. 1976.
- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez.1990.
- SILVA, Tatiana Dias Silva. **Gestão da transversalidade em políticas públicas**. <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APB2041.pdf>. 2011.

4

Formação de profissionais de saúde para o enfrentamento da violência contra as mulheres

Maria Fernanda Terra¹

Beatriz Hermenegildo Moglia²

-
1. Enfermeira sanitarista. Doutora em medicina preventiva pela faculdade de medicina da USP estudando gênero e saúde. Professora assistente na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.
 2. Graduanda do 8º semestre do curso de graduação em Enfermagem da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019), uma em cada três mulheres (35%) no mundo já sofreu violência física e/ou sexual perpetrada pelo companheiro; 38% a 50% dos assassinatos de mulheres são perpetrados por parceiros íntimos. O Mapa da Violência (WASELFSZ, 2015) expõe que a taxa de feminicídio no Brasil é de 4.8 a cada 100 mil mulheres, 2,4 vezes maior que a média internacional, colocando o Brasil na 5ª posição do ranking entre os 83 países analisados. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), a cada dois minutos uma ocorrência de violência doméstica de gênero é registrada no país.

Com o decreto da pandemia do novo coronavírus pela OMS, em março de 2020, os estados brasileiros adotaram medidas sanitárias para a contenção do vírus, incluindo o isolamento social. Apesar de estratégica e necessária, o isolamento domiciliar dificulta o acesso das mulheres em situação de violência às redes de proteção, seja formal ou informal, fato evidenciado pela queda na notificação e abertura de boletins de ocorrências (OMS, 2020; SANTOS et al., 2020). Em contrapartida, os dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo expõem que o número de feminicídios aumentou 44,9% em março de 2020, quando comparado ao mesmo mês do ano de 2019. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebeu 105 mil denúncias, em 2020, de violência doméstica de gênero pelo Disque 100 e ligue 180, serviços gratuitos para as denúncias de violações de direitos humanos e violência, inclusive contra as mulheres (BRASIL, 2021; SANTOS et al., 2020).

A partir da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a violência contra as mulheres foi incorporada como um problema de toda a sociedade e reconhecida como uma violação dos Direitos Humanos. A lei apresenta a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Gênero é um conceito importante por apresentar que as diferenças entre as pessoas não são baseadas nas diferenças sexuais, mas sim pelas relações

construídas socialmente e baseadas em relações desiguais de poder entre o que significa ser homem ou mulher na sociedade (SCOTT, 1995).

Nesse capítulo, optamos pelo uso do termo violência doméstica de gênero por carregar a compreensão da violência que acontece dentro de casa contra as mulheres, pelo fato de serem mulheres, como está descrito no 1º artigo da Convenção 35 do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 2006).

Muitas vezes, as mulheres em situação de violência buscam os serviços de saúde para resolverem os sofrimentos decorrentes da violência sofrida. Dentre eles estão os traumas e/ou fraturas, as infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, ideação suicida, aborto e dores pélvicas crônicas. Porém, pouco se aborda o motivo gerador dos problemas de saúde por parte das e dos profissionais (SILVA, 2003).

Pedrosa e Spink (2011), apontam que a ausência de formação acadêmica e capacitação para o enfrentamento da violência nos serviços de saúde se mostra como uma grande barreira, pois os profissionais relatam incapacidade para a ação. Apesar disso, o problema não deixa de aparecer nos serviços de saúde. Kiss e Schraiber (2011), em uma pesquisa realizada nos serviços de Atenção Primária à Saúde, na Grande São Paulo, com 3.051 mulheres, mostrou que 77.8% das mulheres relataram ter sofrido algum episódio de violência, mas apenas 3.8% dos prontuários tinham registro.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Enfermagem e Medicina, considerados linha de frente nos diferentes setores assistenciais, não está descrito que a violência de gênero é um tema prioritário, porém, aponta a necessidade de que os egressos atuem sob a “responsabilidade social e compromisso com a cidadania”, como preconizado no Sistema Único de Saúde, de modo a promover a saúde integral do ser humano. Embora o Brasil disponha de instrumentos normativos, éticos e legais à luz dos Direitos Humanos, o tema ainda é recente nas matrizes curriculares dos cursos da área da saúde como parte intrínseca dos conteúdos formativos nas instituições (DCN, 2001; BRASIL, 2006).

A partir da necessidade de formação dos profissionais de saúde a luz dos Direitos Humanos, considerando a desigualdade de gênero como grande promotor de sofrimento e morte de mulheres, este estudo tem por objetivo analisar os currículos de formação Médica e de Enfermagem das escolas públicas da cidade de São Paulo, de modo a identificar o tema da desigualdade de gênero, dos direitos humanos e da violência contra as mulheres na grade curricular.

Método

Estudo qualitativo, de caráter descritivo e documental. Foram escolhidos os cursos de graduação em Enfermagem e Medicina de duas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas oferecidas na cidade de São Paulo, que disponibilizavam os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) na íntegra em suas páginas institucionais na internet. As instituições foram selecionadas em função da notória qualidade de ensino evidenciada a partir do QS World University Rankings (TOP UNIVERSITIES, 2021). A fim de realizar uma análise homogênea, a exploração dos PPP dos cursos ocorreu a partir da identificação da estrutura do currículo e do contexto em que as palavras-chave desigualdade de gênero *e/ou* Direitos Humanos, *e/ou* violência contra as mulheres apareciam nas matrizes curriculares, conforme apresentado nas páginas institucionais. Após esta etapa, foram elaborados dois quadros comparativos com todas as informações encontradas na análise dos PPP. Os nomes das IES dos cursos de graduação em Enfermagem foram substituídos por E1 e E2, e o nome das IES dos cursos de graduação em Medicina foram substituídos por M1 e M2 para garantir o anonimato. Neste texto, entende-se por disciplinas obrigatórias aquelas que são fundamentais para serem cursadas pelos alunos e alunas para obterem o título de graduação, enquanto as optativas são de livre escolha pelos alunos e alunas para compor o seu currículo.

Resultados

Os principais resultados estão descritos nos quadros a seguir.

Quadro 1 – Apresentação das instituições públicas de ensino superior em Enfermagem, suas estruturas curriculares e número de disciplinas que incluem as palavras-chave desigualdade de gênero, Direitos Humanos e violência contra as mulheres

Instituições	Estrutura do currículo	Palavras chaves	Disciplinas obrigatórias	Disciplinas Optativas
E1	Ciências humanas e sociais	Gênero, violência e Direitos Humanos	1	2
	Ciências biológicas e da saúde	-	-	-
	Ciência específica da enfermagem	-	-	-
E2	Ciências humanas e sociais	Gênero, violência e Direitos Humanos	1	-
	Ciências biológicas e da saúde	-	-	-
	Ciência específica da enfermagem	-	-	-

Fonte: elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

Na matriz curricular da E1, a disciplina obrigatória é composta por uma carga horária de 120 horas e apresentava, como um dos objetivos, abordar os “Direitos Humanos e a dinamicidade do conceito de gênero”. Nas disciplinas optativas, compostas por cargas horárias de 45 e 30 horas, parte dos objetivos, foram: “refletir o processo saúde doença sob o olhar de Gênero”, “violência no período infanto-juvenil” e o “impacto no desenvolvimento psicossocial”, respectivamente.

Na matriz curricular da E2, a disciplina obrigatória composta por uma carga horária de 36 horas, apontava para a inclusão das questões de

Direitos Humanos e a violência, considerando os marcadores sociais e a transversalidade de gênero.

Nos cursos de graduação em Enfermagem, a temática de gênero, violência e direitos humanos esteve presente como parte dos objetivos de aprendizagem, tanto em disciplinas obrigatórias quanto em disciplinas optativas.

Quadro 2 – Apresentação das instituições públicas de ensino superior em Medicina, suas estruturas curriculares e número de disciplinas que incluem as palavras-chave: desigualdade de gênero, Direitos Humanos, violência contra as mulheres

Instituições	Estrutura do currículo	Palavras chaves	Disciplinas obrigatórias	Disciplinas Optativas
M1	Ciclo básico Internato	- -	- -	- -
M2	Ciclo básico Ciclo interme- diário Internato	- Direitos Humanos Direitos Humanos	- 1 1	- - -

Fonte: elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

Na matriz curricular de M1, não foram encontrados os temas que exploram as palavras-chave incluídas neste estudo. No entanto, o tema dos Direitos Humanos aparece como responsabilidade da instituição formadora em relação ao compromisso com a sociedade na inserção do estudante em territórios, a fim de formar profissionais de acordo com as demandas prioritárias da coletividade.

Na matriz curricular da M2, duas disciplinas obrigatórias, com cargas horárias de 200 horas cada, apontavam aos objetivos “abordar a interação de assistência à saúde da criança e da mulher com os direitos humanos” e a “educação étnico-racial, educação ambiental e direitos humanos” em pediatria.

Nos cursos de graduação em Medicina, a temática de Direitos Humanos esteve descrita no corpo documental dos Projetos Político-Pedagógicos. Contudo, o tema fez parte de duas disciplinas apenas na Instituição M2.

Discussão

A partir dos resultados obtidos nesta pesquisa, percebe-se que a desigualdade de gênero, a violência contra as mulheres e os Direitos Humanos são questões consideradas importantes e, por isso, estão descritas nos diferentes Projetos Político-Pedagógicos analisados. As matrizes curriculares que contemplam esses temas buscam transcender as limitações da formação tradicional dos profissionais da saúde que, por sua vez, se pautam majoritariamente no paradigma biológico, ou seja, a atenção extrema aos órgãos adoecidos, com pouco diálogo com a origem social dos processos de adoecimentos, como nos casos de violência contra as mulheres (AGUIAR et al., 2019; SOBRINHO et al., 2019).

Para além da inclusão dos temas sociais no processo de cuidar em saúde, trabalhar a luz da perspectiva de gênero exige o exercício para construir um cuidado a luz da autonomia, da emancipação e em constante diálogo com a rede intersetorial. Neste processo, faz-se necessário considerar os planos e desejos das mulheres, as redes de apoio formal e informal já utilizadas na construção conjunta das estratégias de enfrentamento do problema (AMARIJO et al., 2020, PEDROSA; SPINK, 2011).

No Brasil, há 603.676 enfermeiras e enfermeiros, e 502.475 profissionais médicos e médicas (COFEN, 2021; CFM, 2020). Esta dimensão numérica nos mostra que são esses os e as profissionais próximos das pessoas e da comunidade e, por isso, incluir o tema do enfrentamento da violência contra as mulheres se mostra estratégico. Usar a lente da desigualdade de gênero para a assistência em saúde contribui para dar visibilidade ao problema e, conseqüentemente, mobilizar o desenvolvimento e implantação de políticas públicas; como também apoiar na prevenção e no enfrentamento do problema em toda a sociedade. Desvelar os conflitos subentendidos ou as violências sofridas a partir das queixas consiste

em melhor compreender o cuidado a ser oferecido, como tomar a violência e toda sua complexidade como um objeto de intervenção da saúde em prol da garantia de uma vida segura e livre de violência (D´OLIVEIRA et al., 2009).

Embora a problemática da violência contra as mulheres não esteja fortemente instituída nas Diretrizes Curriculares Nacionais, o documento aponta a necessidade de as práticas em saúde dialogarem com as realidades e necessidades sociais, como preconiza o Sistema Único de Saúde (SUS), e neste sentido, olhar para a violência como geradora de doenças faz-se fundamental para garantir a saúde descrita no SUS. Para além disso, a Lei Maria da Penha em seu artigo 8º e inciso VII reforça a necessidade do desenvolvimento de pessoas qualificadas para atuarem junto das mulheres para a prevenção e o enfrentamento do problema.

Considerações finais

Reconhecer a violência sofrida pelas mulheres nos serviços assistenciais de saúde é um caminho para assegurar o direito à vida e à saúde. Apesar da Lei Maria da Penha reforçar a responsabilidade do setor da saúde na prevenção, no combate e no enfrentamento da violência contra as mulheres, é possível identificar que ainda há entraves na inclusão deste tema na formação dos principais profissionais que estão na linha de frente da assistência.

Faz-se necessário o aprofundamento dos temas, o diálogo e a inclusão das políticas públicas nos Projetos Político-Pedagógicos e nas Matrizes Curriculares de modo a garantir plenamente a saúde descrita na Constituição Federal de 1988. A educação à luz dos Direitos Humanos é um caminho possível para uma formação crítico-reflexiva acerca das questões humanísticas e sociais que impactam os processos de vida e de saúde de todas as pessoas e comunidades.

O estudo teve como limitação a busca apenas das palavras-chave nos Projetos Político-Pedagógicos dos cursos de Enfermagem e Medicina

ofertados por instituições públicas localizadas na cidade de São Paulo. Não foram realizadas análises aprofundadas para saber se, apesar de não constar as palavras buscadas na íntegra nas diferentes matrizes curriculares, os temas são abordados nos diferentes contextos de formação para a saúde. Embora a pesquisa tenha contemplado apenas duas IES, o estudo provoca a necessidade de expansão e aprofundamento desta discussão no âmbito da formação acadêmica superior, potencializando novos rumos e a reorientação das práticas pedagógicas.

Referências

- AGUIAR, F. A. R.; SILVA, R. M.; BEZERRA, I. C.; VIEIRA, L. J. E. S.; CAVALCANTI, L. F.; FERREIRA, J. A. R. **Vocational training and sexual assault against women: challenges for graduation in nursing**. Esc. Anna Nery; 2020; 24(1): e20190135.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 e ligue 180 registram cerca 1 mil denúncias de violações de direitos humanos por dia em 2020**. [internet]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020> [13 mar 2021].
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 de agosto de 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 37.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 38.
- CONSELHO Federal de Enfermagem. **Enfermagem em números**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- CONSELHO Federal de Medicina. **Explode número de médicos no Brasil, mas distorções na distribuição dos profissionais ainda é desafio para gestores**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/explode-numero-de-medicos-no-brasil-mas-distorcoes-na-distribuiacao-dos-profissionais-ainda-e-desafio-para-gestores>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia do COVID-19**. 3. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

- KISS, L. B.; SCHRAIBER, L. B. Temas médico-sociais e a intervenção em saúde: a violência contra mulheres no discurso dos profissionais. **Ciência & Saúde Coletiva**, 16(3): 1943-1952, 2011.
- OMS - Organização Mundial da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizado como pandemia**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 13 mar. 2021.
- PEDROSA, C. M.; SPINK, M. J. P. **A violência contra mulher no cotidiano dos serviços de saúde: desafios para a formação médica**. Saúde Soc. São Paulo; 2011. 20(1): p. 123-24.
- PIMENTEL, S. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, 1979. In: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria de políticas para as mulheres; 2006.
- QS Top Universities. QS World University Rankings. **Explore the QS World University Rankings 2021**. Disponível em: www.topuniversities.com/university-rankings/world-university-rankings/2021. Acesso em: 22 mar. 2021.
- SANTOS, L. S. E.; NUNES, L. M. M.; ROSSI, B. A.; TAETS, G. G. C. C. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow**.
- SILVA, I. V. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saúde Pública**; 2003;19(2): 263-272.
- SCOTT, J. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. 1995; 20(2): 71-99.
- SOBRINHO, N. C.; KASMIRSCK, C.; SOARES, J. S. S. F.; PINHERO, M. S.; FIORAVANTI JUNIOR, G. A. Violência contra a mulher: a percepção dos graduandos de enfermagem. **J. nurs. health**. 2019;9(1):e199102.
- WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil** [online]. Brasília: DF; 2015.
- WHO - World Health Organization. **Respect women: preventing violence against women**. Geneva: Department of Reproductive Health and Research; 2019.

5

Garantia ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar

Fabíola Marques¹

Jeniffer S. Morbi Piga²

-
1. Advogada, sócia do Escritório Abud e Marques Advogadas Associadas. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC-SP, nos cursos de graduação e pós-graduação stricto e lato sensu. Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhista de São Paulo – AATSP. Ex-Presidente da Comissão Especial de Direito Material do Trabalho da OAB/SP. Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP. Membro efetivo da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia e da Comissão da Mulher advogada, no triênio 2016/2018. Membro do grupo de pesquisa Direito, Gênero e Igualdade da Faculdade de Direito da PUC/SP.
 2. Advogada sócia do Escritório Abud e Marques Advogadas Associadas, desde 2007. Pós-graduada m Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (2010). Graduada em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (2003).

Introdução

A Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, criou importantes e necessários mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e preservar a integridade física da mulher.

Além disso, previu medidas assistenciais capazes de repercutir no âmbito das relações do trabalho e seguridade social.

No presente estudo, abordaremos o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.340/2006, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei nº 11.340/2006

De modo histórico, a mulher está em posição de desigualdade em relação ao homem, não somente em razão da crença de que é fisicamente mais frágil, mas também pelas ideias e mitos passados de geração para geração de que o homem dever ser o provedor do lar, enquanto a mulher, é responsável pelos afazeres domésticos e pela criação dos filhos.

Em razão da atribuição de papéis com importância diferenciada, o homem exerceu e continua exercendo forte dominação sobre a vida da mulher. Este “direito” à dominação é tão arraigado no inconsciente coletivo, que é capaz de fazer com que as mulheres acreditem em sua inferioridade e submetam-se ao poder e controle do homem.

A evolução do papel da mulher na sociedade, ainda que tímida, não foi acompanhada pelo ordenamento jurídico que insistia em manter distinção negativa de gênero, atribuindo às mulheres direitos diferenciados aos dos homens.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, trouxe mudanças significativas para a superação do tratamento desigual fundado no sexo, determinando no art. 5º, caput e inciso I que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A partir de então, são inegáveis os avanços pela conquista da igualdade de gênero. A mulher, a duras penas, foi conquistando mais espaço, de modo a forçar a sociedade a mudar a mentalidade retórica e a reconhecer direitos iguais para, pelo menos na teoria, obrigar o Estado a garantir a devida e almejada proteção da mulher à sua integridade física e mental.

Um marco importante nesta luta histórica foi a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica por seu marido durante seis anos, que a deixou tetraplégica.

Trata-se de diploma híbrido que, assim como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), possui disposições cíveis, administrativas e penais.

Apesar da referida lei não criar tipos penais propriamente ditos, trouxe profundas e salutares mudanças no tratamento dado aos crimes de violência doméstica e familiar como, por exemplo, a extinção da conversão das penas em cesta básica ou multa, afastando o enquadramento da violência contra a mulher como crime de pequeno potencial ofensivo.

Do mesmo modo, a Lei nº 11.340/2006 previu a assistência à mulher em situação de violência doméstica familiar de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Além disso, tal diploma legal previu uma garantia cautelar fundamental capaz de produzir efeitos na relação de trabalho. O artigo 9º da Lei nº 11.340/2006 assegurou à mulher trabalhadora em situação de violência

doméstica e familiar, a manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, quando for necessário o afastamento do local de trabalho, com o objetivo de preservar sua integridade física e psicológica.

Garantia ao trabalho da mulher empregada

Conforme mencionado, a Lei nº 11.340/2006 teve como essência garantir efetividade das disposições legais que tutelam os direitos da mulher.

Não obstante, a União tenha competência privativa para legislar sobre o direito processual e do trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88), a Lei Maria da Penha, em seu inciso II, do parágrafo 2º, do art. 9º, conferiu à mulher, em situação de violência doméstica, uma importante medida cautelar consistente na manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, senão vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

[...]

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O direito à manutenção do vínculo empregatício nos termos da Lei, no entanto, se submete ao Princípio da Reserva de Jurisdição, pois seu exercício depende, obrigatoriamente de decisão judicial.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, esta garantia poderá ser requerida mediante procedimento judicial prévio (ação cautelar incidental ou preparatória) ou durante a fase investigatória policial, por intermédio de expediente apartado dirigido ao Juiz.

Neste caso, deve restar demonstrado que a mulher é vítima de violência doméstica e familiar e que o afastamento do seu local de trabalho é essencial para salvaguardar a sua segurança pessoal.

Apesar de se tratar de providência cautelar assecuratória fundamental, a lei não estabelece, expressamente, a competência para a decretação do afastamento do trabalho com a manutenção do vínculo empregatício nem tampouco, de quem é a responsabilidade pela subsistência da mulher neste período.

Tal fato faz com que, uma medida tão importante seja aplicada de forma muito tímida pelos juízes e tribunais, por total ausência de regulamentação, apesar dos mais de catorze anos de vigência da Lei nº 11.340/2016.

A dúvida então persiste.

De quem seria a competência para decretar o afastamento do trabalho com a manutenção do vínculo empregatício? A competência seria dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou da Justiça do Trabalho?

Neste ponto, há significativa divergência.

Parte da doutrina defende que a manutenção do vínculo empregatício deve ser requerida e processada pela Justiça do Trabalho, já que esta possui competência absoluta para processar e julgar ações oriundas das relações do trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

Para esta corrente, como a manutenção do vínculo empregatício produz efeitos no contrato de trabalho, o pleito deve ser processado e julgado pela Justiça Especializada do Trabalho, muito embora o fato originário do direito não guarde qualquer relação com o contrato de trabalho.

Ademais, o afastamento do trabalho deve preceder uma relação de emprego, sendo que apenas a Justiça do Trabalho tem competência para

analisar a existência do vínculo empregatício entre o empregador e a empregada vítima de violência doméstica.

Assim explica Marília Costa Vieira:

Por fim, a competência material originária da justiça do trabalho relaciona-se com as hipóteses do art. 114, I a VII, da CF/88. Assim é que, conforme o inciso I do art. 114 da CF/88, cabe à justiça do trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Toda e qualquer ação fundada na relação de trabalho deve ser submetida à justiça do trabalho. Conforme exposto nas linhas anteriores, a natureza da competência da justiça do trabalho é material e, pois, absoluta. Assim, não pode ser alterada pela vontade das partes, tendo em vista que está ligada ao interesse público, caracterizando-se como norma cogente.

[...]

Ora, só será possível a concessão da suspensão do contrato de trabalho se houver, de fato, o vínculo trabalhista, e para analisar se existe este vínculo é necessário remeter a questão à Justiça do Trabalho, vez que as causas envolvendo a relação de trabalho, por expressa disposição constitucional (art. 111, CF/1988), são da sua competência.

De outra parte, a segunda corrente defende que a competência para apreciar a medida cautelar de afastamento do trabalho é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, porque a Lei Maria da Penha, em seu art. 14, possibilitou a criação destes juizados para processar e executar as causas decorrentes da violência doméstica contra a mulher, senão vejamos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Defende, ainda, que o juízo criminal possui maiores subsídios para analisar a iminência do perigo à vítima, a necessidade de resguardá-la e a aplicação da medida mais adequada para garantir a proteção da vítima ofendida, uma vez que, rotineiramente, decide sobre a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito doméstico.

Neste sentido, defende Maurício de Carvalho Salviano:

No entanto, a questão colocada neste artigo – afastamento do trabalho por motivo de violência contra a mulher perpetrada pelo cônjuge ou outras pessoas que convivem com esta trabalhadora – não tem origem na relação do trabalho. O empregador não é o causador deste problema. Assim, competente para dirimir esta dúvida será a Justiça Comum, que já estará, também, apreciando um eventual crime cometido pelos acusados de estarem lesionando fisicamente ou moralmente àquela trabalhadora que necessita ser afastada do emprego.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à competência para apreciação do pleito de afastamento do trabalho com a manutenção do vínculo empregatício no julgamento do REsp 1757775/SP, de lavra do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo

criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei nº 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (REsp 1757775/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

Perfilhamos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que a Lei nº 11.340/2006 ao atribuir ampla competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para decidir sobre questões relativas a matéria cível e criminal buscou concentrar todos os atos e decisões em um único juízo para imprimir a celeridade exigida para a segurança da vítima, além de evitar decisões contraditórias.

Nota-se, portanto, que há verdadeira extrapolação de competência, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 possibilita o Juiz Criminal (quando preenchidos os requisitos legais) transitar na esfera trabalhista, impondo uma obrigação, não prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, de o empregador se abster de rescindir o contrato de trabalho de sua empregada de forma arbitrária, pelo período de seis meses.

Não obstante a discussão sobre a competência, a lei também desperta incertezas quanto à responsabilização pelo pagamento dos salários da mulher trabalhadora (se de responsabilidade do empregador ou da Previdência Social), durante o período de afastamento.

Não seria justo, nem tampouco razoável atribuir ao empregador a obrigação pelo pagamento dos salários à empregada. Primeiro, porque trata-se de situação alheia ao contrato de trabalho e para qual o empregador não concorreu; segundo, porque não haverá prestação de serviços a justificar o pagamento da contraprestação.

Por outro lado, há de se lembrar que o art. 18, da Lei nº 8.213/91 não incluiu no rol de benefícios sociais compreendidos no Regime Geral da Previdência Social prestações relativas à manutenção do vínculo empregatício à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tal omissão persiste na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99.

No entanto, a empregada não pode suportar os danos resultantes da imposição da medida protetiva de afastamento do trabalho, sobretudo no que concerne à fonte de seu sustento, até porque iria em direção contrária do propósito da Lei Maria da Penha.

Ante à omissão legislativa do Estado, devem ser aplicadas as técnicas jurídicas de integração da norma, ou seja, a analogia.

Assim, considerando que os casos de violência doméstica familiar acarretam ofensa à integridade física e psicológica da mulher, deverão ser equiparados, por analogia, à doença incapacitante a ensejar a concessão do auxílio-doença, vez que, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, *a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.*

Aliás, tal interpretação vai ao encontro do que determina o caput do art. 9º da Lei nº 11.340/2006, senão vejamos:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Uma vez que a manutenção do vínculo trabalhista está inserida no âmbito dos princípios e diretrizes da Assistência Social, Sistema Único de Saúde e Sistema único de Segurança Pública, a concessão de benefício à empregada (verba assistencial substitutiva do salário) independerá da identificação da fonte de custeio, nos termos da Lei Orgânica Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

Importante ressaltar que, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1757775/SP (2018/0193975-8), citado anteriormente, reconheceu que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito ao recebimento do salário, que deverá ser custeado pela Previdência Social, na qualidade de auxílio-doença, por interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

Assim, caberá ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar, ficando a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz.

Considerações finais

A Lei nº 11.340/2006, além de ser um marco no combate à violência doméstica e familiar, inovou na seara trabalhista ao possibilitar a manutenção do vínculo trabalhista pelo período de até seis meses, quando for necessário o afastamento da mulher de seu local de trabalho.

Em que pese a ausência de previsão expressa no texto legal quanto à competência para o reconhecimento do direito e a responsabilidade pelo pagamento do salário no período de afastamento, certo é que tal medida cautelar é salutar e deve ser debatida e amplamente utilizada pelos operadores de direito.

Referências

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei Maria da Penha garante a manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica**. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2233496/lei-maria-da-penha-garante-a-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Limites e garantias trabalhistas “assegurados” na Lei Maria da Penha. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, nº 995. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10476/limites-garantias-trabalhistas-assegurados-lei-maria-penha>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches da. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei nº 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.
- MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mar. 2021.
- POSSAS, Fabiana Souza. **Manutenção do vínculo empregatício à mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Manuten%C3%A7%C3%A3o-do-V%C3%ADnculo-Empregat%C3%ADcio-%C3%A0-Mulher-V%C3%ADtima-de-Viol%C3%A4ncia-Dom%C3%A9stica-e-Fami.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.
- SALVIANO, Maurício de Carvalho. **A Lei Maria da Penha e os reflexos sobre o direito do trabalho**. Disponível em: www.unicastelo.br/site/artigos/?id_noticia=368&categoria=52. Acesso em: 18 abr. 2021.

VIEIRA, Marília Costa. **A Lei Maria da Penha e a nova hipótese de manutenção do vínculo trabalhista**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 11 de fevereiro de 2009. Acesso em: 12 abr. 2021.

Sites

CONJUR. <https://www.conjur.com.br/2019-set-18/inss-custear-afastamento-mulher-ameacada-violencia>.

MIGALHAS. <https://www.migalhas.com.br/quentes/311217/stj--inss-deve-arcar-com-afastamento-de-mulher-ameacada-de-violencia-domestica>.

6

Mulheres com deficiência e a violência doméstica: os impactos sociais e jurídicos da atualização da Lei Maria da Penha

Helena Rosa Gois¹

Vencer na vida é manter-se de pé quando tudo parece estar abalado. É lutar quando tudo parece adverso. É aceitar o irrecuperável. É buscar um caminho novo com energia, confiança e fé!

Dorina Nowill

-
1. Discente do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU de São Paulo. Ministra palestras nas áreas de inclusão e desenvolvimento pessoal; é ativista social atuante nos direitos da pessoa com deficiência e mulheres com deficiência. É também escritora, tendo participado em coautoria da Coletânea Reverdecer com o conto *Luzes no Escuro*, publicado em 2020. Apresentou, também, juntamente com outras mulheres com deficiência a proposta de comunicação oral, “Circulando marcas, gestos e afetos: gênero, corpo e deficiência visual” no IV Colóquio Franco-Latino-Americano de Pesquisa Sobre Deficiência ocorrido virtualmente em junho de 2021. E-mail: helenarg91@gmail.com.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, tem por escopo a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. A referida lei surgiu como fruto da organização dos movimentos feministas que, já na década de 1970, denunciavam as violências sofridas pelas mulheres no Brasil.

Vale ressaltar que, além de conceituar os inúmeros tipos de violência, o diploma legal criou também mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para:

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e deu outras providências.

O nome “Maria da Penha” foi uma homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de assassinato sem que a justiça brasileira tomasse qualquer providência para punir o agressor. Em decorrência da violência sofrida, Maria da Penha passou a ser uma mulher com deficiência física, tornando-se cadeirante.

Apesar da Lei Maria da Penha ter sido criada por causa da violência sofrida por uma mulher com deficiência, e de ter à época revolucionado o ordenamento jurídico sobre a proteção de direitos das mulheres, infelizmente foi silente no que concerne aos direitos e vulnerabilidades das mulheres com deficiência.

Tal lacuna foi sanada apenas 13 anos depois, com a sanção da Lei nº 13.836 de 4 de junho de 2019, que atualizou a Lei Maria da Penha ao acrescentar no artigo 12 IV, a obrigatoriedade da informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de violência doméstica. Acrescentou, também, que deve ser informado se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Estas alterações foram um grande passo no combate contra a violência sofrida por mulheres com deficiência, além de preencherem a lacuna existente nas análises das denúncias, problema gerado pela falta de dados confiáveis sobre as agressões sofridas por mulheres com deficiência em nosso país, impossibilitando o planejamento de políticas eficazes de combate à violência.

Antes da promulgação da Lei nº 13.836/19, quando uma mulher com deficiência procurava uma delegacia e, quando conseguia registrar um boletim de ocorrência, a informação colocada no boletim era o de pessoa vulnerável, mascarando a condição de pessoa com deficiência.

É importante mencionar que a referida atualização é fruto da árdua luta de ativistas com deficiência que, cansadas de ser ignoradas, criaram movimentos feministas para discutir o tema “gênero e deficiência”, que até pouco tempo estava ausente nos debates de políticas públicas tanto para pessoas com deficiência quanto nos movimentos feministas em geral. Traduzindo em números, isso significa que, para as mulheres com deficiência, cerca de 25.800.681 que corresponde a 26,5% do total de 45.606.048 de pessoas com deficiência existentes no Brasil, a garantia de direitos sexuais, direitos reprodutivos e uma vida livre de violências, sempre foram deixados de lado.

Apesar de considerar um avanço significativo, a inclusão da condição de mulher com deficiência no boletim de ocorrência é ainda um grão de areia diante do histórico pretérito de negligência, silenciamento, invisibilidade e cerceamento de direitos das mulheres com deficiência no Brasil, tendo em vista que as dificuldades para denunciar são inúmeras e vão desde falta de acessibilidade arquitetônica à falta de acessibilidade atitudinal, que é aquela causada pela famigerada violência institucional, praticada pelos profissionais públicos que, na grande maioria das vezes, possuem pouco ou nenhum preparo para acolher os diversos tipos de deficiência, isso quando não colocam em dúvida os relatos da vítima, diminuindo a sua condição com questionamentos capacitistas tais como:

“Será que foi isso mesmo que aconteceu?”. “Será que ele não estava tentando te ajudar?”. “Você não interpretou errado?”.

As barreiras que mulheres com deficiência enfrentam para se libertarem de relacionamentos abusivos e violentos estão no mais das vezes dentro da própria família, pois os agressores normalmente são irmãos, pais e até mesmo maridos, pessoas que geralmente convivem e auxiliam esta mulher com deficiência em seu dia-a-dia.

Por conta disso, há uma gigantesca subnotificação dos casos de violência doméstica contra mulheres com deficiência. Isso se dá também por não existir pesquisas que tratem da violência contra a mulher com deficiência para pensar suas interseccionalidades, que são muitas.

Para compreender a violência contra mulheres com deficiência, faz-se necessário, também, compreender a relação entre capacitismo, violência e mulher com deficiência.

O que é capacitismo? Capacitismo ou *ableism* em inglês, nada mais é do que a construção social de um corpo padrão perfeito denominado como “normal” e da subestimação da capacidade e aptidão de pessoas em virtude de suas deficiências. Em suma, o capacitismo é uma estrutura que dificulta o acesso das mulheres com deficiência à cidadania, permeado pelo sexismo, racismo, classicismo e LGBTfobia.

De acordo com o levantamento coletado por meio de denúncias ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2020, das 195.201 denúncias, 4.866 se tratavam de vítimas com deficiência, das quais 44,8% eram mulheres. A maior parte dos suspeitos agressores são irmãos (923) e pai ou mãe (887). No ranking, é o sexto grupo vulnerável mais atingido, perdendo para as violências contra crianças e adolescentes, contra idosos, contra mulheres e contra pessoas com restrição de liberdade. As violências psicológicas (1.853) e físicas (1.727) foram os tipos mais recorrentes. Além disso, 48,3% das denúncias têm como cenário de violência a casa onde o agressor e a vítima residem. Os dados mais recentes datam até 30 de junho de 2020. Existe também, no caso da mulher com deficiência, uma grande incidência da violência patrimonial, situação em que muitas vezes ela tem seus documentos e cartões subtraídos, sem falar na violência sexual, que tem maior recorrência contra mulheres com deficiência intelectual.

De todo o exposto fica demonstrado a urgente necessidade de se pensar em fazer com que os canais de denúncia sejam cada vez mais acessíveis, que ao se deparar com um relacionamento abusivo a mulher com deficiência tenha a oportunidade de lutar por sua dignidade, que ao se criarem aplicativos e sites para denúncia, as mulheres com deficiência sejam lembradas e possam usufruir da tecnologia para fazer valer seus direitos. É necessário capacitar não somente os profissionais que atuam nas delegacias, em serviços sociais e na saúde, mas também a sociedade em geral. “As pessoas ainda olham para nós, mulheres com deficiência, como incapazes de produção de qualquer tipo de trabalho e isso começa pela família, que acaba nos enxergando como doentes, atuando ou com superproteção ou com negligência”, afirma Luciana Trindade, membro do Coletivo Feminista Hellen Keller.

Ultimamente a luta das mulheres com deficiência têm sido justamente o debate sobre a ausência da discussão sobre gênero nas políticas da deficiência, pois normalmente há uma neutralidade no sentido de homogeneizar as demandas e necessidades das pessoas com deficiência em diversas esferas sociais, sem levar em consideração as questões de gênero, acarretando em políticas gerais para homens e mulheres, impossibilitando assim que haja a criação de políticas públicas eficazes no combate a violência sofrida por mulheres com deficiência. A avaliação da dimensão de gênero e deficiência é de crucial importância, pois possibilita o mapeamento das diferenças entre homens e mulheres com deficiência no acesso a direitos básicos tais como, recursos, à sexualidade, à participação social dentre outros.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPCD), (BRASIL, 2009), materializou a luta das pessoas com deficiência no lema *Nada para nós sem nós*, objetivando a eficácia dos direitos humanos lastreado pela máxima universalmente aceita de que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. A convenção em comento é a oitava editada pela ONU e a primeira formalmente promulgada com força de Emenda Constitucional no Brasil, votada com quórum qualificado de três quintos das respectivas casas, em dois turnos, conforme preceitua o §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

A convenção incluiu em seu artigo 6º, especificamente ao tratar sobre os direitos das mulheres com deficiência, dois parágrafos: o primeiro afirma que “os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, deverão ser assegurados a elas o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”; o segundo menciona que “os Estados Parte deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção”. Além do mais, a palavra gênero é citada sete vezes ao longo de todo o referido documento, demonstrando claramente que o gênero deve ser transversal a deficiência. Tal inclusão reconhece a conjuntura atual das meninas e mulheres com deficiência no Brasil, bem como os aspectos de gênero e da igualdade entre as mulheres e os homens com deficiência e entre as mulheres e os homens sem deficiência.

No Brasil incorporou-se a transversalidade de gênero e raça em várias políticas sociais mas, lamentavelmente, ainda é rara a menção da deficiência e, quando ela ocorre, normalmente é feita pelo enfoque biomédico, sendo pouco contemplado nas ciências humanas e sociais o modelo biopsicossocial, sendo este aquele que atribui a discriminação vivenciada por pessoas com deficiência não em sua lesão, mas sim na sociedade, que por vezes é incapaz de acolher a diversidade.

A sociedade brasileira ainda é balizada em princípios capacitistas e patriarcais e, por esta razão, a mulher com deficiência encontra-se em maior vulnerabilidade, porque enfrenta uma perigosa combinação de violência em razão do gênero (mulher) e deficiência. Por vezes o debate da violência e deficiência é permeado por neutralidades de gênero, como se mulheres e homens com deficiência tivessem os mesmos problemas e fossem iguais, como se a deficiência anulasse qualquer subjetividade da mulher, negligenciando sua sexualidade, sua cor de pele, sua classe econômica, dentre outros marcadores.

Diante disso, é preciso questionar: será que uma deficiência define uma pessoa? E a resposta é: com certeza não! Uma mulher com deficiência

também tem suas peculiaridades e subjetividades como qualquer outra mulher. Não é raro ouvir relatos de mulheres que se tornaram pessoas com deficiência por causa da violência doméstica, vide o caso de Maria da Penha, que ficou paraplégica por ser alvejada com arma de fogo por seu marido.

Infelizmente a violência também contribui para o número de 25.800.681 mulheres com deficiência no Brasil. Existem relatos de mulheres que ficaram cegas por levar pancadas na cabeça, ao levar tiros e perder todo ou parte do movimento do corpo, de ter suas mãos e pés cortados por golpes de facão. Certa vez, em uma roda de mulheres, conversei com uma mulher que me contou o pior relato de violência doméstica que já ouvi. Ela era quase cega e o marido a espancava praticamente todos os dias, muitas vezes na presença dos filhos. Em um dia derradeiro da violência, ele a esfaqueou com uma dezena de golpes e ela ficou ali, deitada no chão ouvindo os gritos da filhinha de três anos, pedindo a Deus que lhe desse só mais uma chance.

Essa mulher hoje está bem, mas, poderia não estar! E certamente não está na estatística de violência contra mulheres com deficiência.

Os relatos de mulheres com deficiência que sofrem violência são aterradoreos. Mais chocante é saber que, até pouquíssimo tempo atrás, elas nem entravam nas estatísticas. É como se elas não existissem, como se não fossem mulheres! Quando uma mulher é agredida, todas somos feridas também, quando uma mulher morre, todas morremos um pouco. Esta luta não deve ser a luta deste ou aquele grupo de mulheres. O feminismo genuíno busca a igualdade de direitos entre homens e mulheres porém, ao se falar em mulheres com deficiência, é preciso falar também de igualdade de direitos entre as próprias mulheres. Quando se clama por justiça: parem de nos matar! Esse grito deve incluir todas as mulheres, independentemente de serem pardas, negras, indígenas, periféricas, com deficiência, dentre tantos outros grupos de mulheres.

A palavra é sem dúvida sororidade, que quer dizer relação de irmandade, união, afeto ou amizade entre mulheres, assemelhando-se àquela estabelecida entre irmãs.

Por fim, gostaria de destacar que uma mulher com deficiência, antes de ser um ser humano com deficiência é, sobretudo, uma mulher! São mães, filhas, avós, esposas, professoras, advogadas, bancárias enfim aquilo que elas quiserem!

Mulheres como Helen Keller (1880-1968), que foi uma grande escritora e ativista social norte-americana, lutou pelo voto feminino, discursou para a classe trabalhadora, escreveu doze livros, escreveu artigos para jornais da época, e foi a primeira pessoa com surdo-cegueira a se formar em um curso superior no mundo. Helen Keller foi uma mulher à frente de seu tempo, que recebeu inúmeros prêmios e menções honrosas nos quatro cantos do globo por seus trabalhos em prol de mulheres, pessoas com deficiência e à classe trabalhadora. Mesmo que não seja necessário mencionar a sua deficiência, é importante entender que a surdo-cegueira era uma de suas características, assim como seu gênero feminino, que a fizeram ser quem era, com possibilidades e discriminações.

Tivemos também a honrosa Dorina Nowill (1919-2010), ativista brasileira, que foi uma importante filantropa e professora pedagoga responsável por difundir a inclusão educacional de deficientes visuais no Brasil. Dorina ficou cega aos 17 anos, e foi a partir desse ocorrido que ela iniciou um árduo caminho para a revolução na educação inclusiva. Pioneira, ela foi a primeira aluna cega a se formar na Escola Normal Caetano de Campos criando, juntamente com a instituição, a primeira especialização superior de inclusão educacional para cegos do Brasil.

Em março de 1946, Dorina criou com um grupo de amigas, a Fundação para o Livro do Cego. Em 1991, a instituição - que produzia livros em braille para distribuir gratuitamente - recebeu o seu nome, “Dorina Nowill”. Mais tarde, entre 1961 e 1973, dirigiu a Campanha Nacional de Educação de Cegos do Ministério da Educação e Cultura. Foi também presidente do Conselho Mundial para o Bem-estar dos Cegos. Em São Paulo, criou o departamento de Educação Especial para Cegos na Secretaria de Estado da Educação. Além disso, ela também foi uma das responsáveis pela criação da União Latino Americana de Cegos. Por sua atuação, Dorina Nowill ficou conhecida como a “dama da inclusão” e, em 1996, escreveu

e publicou seu livro *E eu venci assim mesmo*. Dona Dorina como costumava ser chamada, era casada e teve cinco filhos. Assim como Helen Keller, ainda que não haja a necessidade de mencionar sua deficiência, é necessário compreender que a cegueira era uma de suas características, assim como seu gênero feminino, que a fizeram ser quem era, com possibilidades e discriminações.

Viver sem violência é um direito. Toda mulher que se encontra em um relacionamento abusivo e violento deve saber que não está sozinha. A violência é um problema social, prevista em leis e políticas públicas, por isso precisamos fazer com que essas políticas sejam acessíveis a todas as mulheres.

Todas somos flores, todas somos força. Enquanto houver uma mulher sendo agredida, seremos feridas também, enquanto houver uma mulher sendo assassinada, todas morreremos um pouco. Por fim, faço minhas as palavras de Helen Keller, “Sozinhas, pouco podemos fazer; juntas, podemos fazer muito!”.

Fé

*Ao rugido medonho da tormenta
Que a alma nos esmaga, nos trucidada,
Não pensem que maldigo a triste vida
Nem o sopro de Deus que ora me alenta
Nem um momento só sou esquecida
De quem criou o mundo e aviventa
A flor do prado, a fera mais cruenta,
A tudo, enfim, que tem ou não tem vida
É doce nas agruras da existência
Lembrarmos a divina onipotência,
Erguermos para o céu o coração!
Naquele terno enlevo de fé pura
É sempre muito feliz a criatura
Que forças vai buscar no coração.
(Josefina Álvares de Azevedo)*

Referências

- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art39p. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha e suas atualizações**. Brasília, DF, ago, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, ago 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
- DANTAS, T. C.; SILVA, J. S. S.; CARVALHO, M. E. P. Entrelace entre gênero, sexualidade e deficiência: uma história feminina de rupturas e empoderamento. **Rev. bras. educ. espec.** [online]. 2014, vol. 20, n. 4, p. 555-568. ISSN 1413- 6538.
- DIAS, Adriana. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal à narrativa capacitista social. *In: Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência*. São Paulo, jun., 2013. Disponível em: www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. 2. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- KELLER, Helen. **A história da minha vida**. São Paulo: José Olympio. 2008. E-book.
- KELLER, Helen. **Guia Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania**. PDF disponível em: https://drive.google.com/file/d/1sS_5cg5sL0ONs2qtDIk4v8NgCcUprg7/view. Acesso em: 29 jun. 2021.
- MENDONÇA, Jeniffer; CRUZ, Maria Teresa. **Agressão e silêncio: a rotina de violência doméstica contra uma mulher com deficiência**. Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/agressao-ameaca-e-silencio-a-rotina-de-violencia-domestica-contra-uma-mulher-com-deficiencia/#/>.
- MELLO, Anahi Guedes de; NURENBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p.635- 655, set. 2012. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000300003/23816>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- MELLO, Anahi Guedes de. Mulheres com Deficiência no Brasil. *In: Guia mulheres com deficiência: garantia de direitos para exercício da cidadania*. Coletivo Feminista Helen Keller. 2010.

- NOWILL, Dorina de Gouvea. **Eu venci assim mesmo**. São Paulo: Totalidade. 1996. E- book.
- OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010**. Ministério da Família e dos Direitos Humanos, 2012. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES. **Violência contra mulheres com deficiência**. Tradução de Romeu Kazumi Sasaki. Centro para Estudos de Políticas sobre Mulheres, 2011. p. 4-6. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1307988553Violencia_contra_Mulheres_com_De_ficiencia.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

7

Os filhos da violência doméstica

Marly Lamarca¹

1. Advogada. Presidente das Mulheres Solidárias, Cadeira número 2 de Cecília Meirelles na Academia de Ciências, Letras e Artes de São Paulo. Embaixadora da Paz junto à Universal Peace Federative e escritora, poetisa. Presidente da Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil.

Os filhos da violência doméstica, tema que abordaremos neste texto, é um tema que exige atenção por parte das políticas públicas. O Estado tem o dever, previsto em lei, de prestar apoio aos familiares vítimas de violência.

Principalmente durante esta pandemia, enquanto nossas mulheres tiveram que conviver com seus agressores, aumentou muito o número de feminicídios e casos de agressões.

O lar que deveria ser um lugar seguro, passou a ser perigoso, tóxico e abusivo, para muitas mulheres e para seus filhos.

Muitos destes agressores de mulheres, marido, companheiro, perderam os seus empregos. Em casa os agressores, passaram a cobrar muito de suas mulheres, tornaram-se agressivos pela bebida e pela droga. As violências verbais e físicas se acentuaram sobre suas mulheres e seus filhos.

Os filhos sofrem ao presenciar a agressão contra suas mães. O impacto que isto causa não no psicológico destas crianças é algo de dimensões desproporcionais. A perpetuação da violência doméstica causa nestes “filhos da violência”:

- a) compromete seu crescimento educacional;
- b) causa déficit de atenção;
- c) torna-os agressivos;
- d) causa repressão;
- e) provoca isolamento;
- f) gera dificuldade de socialização;
- g) pavor do agressor pai, padrasto ou companheiro;
- h) agressividade;
- i) dificulta seu crescimento por quererem se alimentar ou dormir direito;
- j) sua vida amorosa futura, ficará para sempre abalada.

Precisamos olhar para estes “filhos da violência”

Precisamos de políticas públicas voltadas para eles, priorizando o atendimento psicológico destas crianças. Os professores, parentes próximos, devem usar os canais de denúncias, que priorizam o anonimato, de quem denuncia. Políticas públicas que criem Casas da Mulher em cada estado, por mais Delegacias da Mulher e por cursos de reabilitação para agressores. E estes “filhos da violência” ficam órfãos, na maioria dos casos de feminicídio.

O pai mata a mãe e em seguida se suicida. Daí, a vida destas crianças toma rumos cruéis. Muitas vão ser criadas por avós, outras por parentes e muitas vão para abrigos.

Dentro de casa, no lar que deveria protegê-las um ambiente abusivo. Imaginem suas vidas ao cuidado de parentes ou em abrigos, sem o amor materno, que perderam para sempre.

Muitas não esperam o desfecho de ver suas mães mortas, vítimas de violência doméstica. Fogem para as ruas, são captadas pela droga, pelo crime e por todo tipo de perigos.

Raros são os “filhos da violência”, que se tornam homens de sucesso na vida, tal a brutalidade do trauma que os acompanhará para sempre na vida.

Nossos olhos tem que estar voltados para estes “filhos da violência”, ajudar nossas mulheres que sofrem violência doméstica, usando os vários canais que temos para denunciar pois, em briga de marido e mulher, temos sim que meter a colher.

Temos o 180, 190, 156, Casas da Mulher, Patrulha Maria da Penha, Delegacias da Mulher etc. Se informem e ajudem a salvar nossas mulheres e estes “filhos da violência”.

Conclusão

Precisamos debater muito sobre a garantia destas crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica. Temos que exigir do Estado à assistência psicológica, através de grupos terapêuticos, com atendimentos individualizados, para a saúde mental deles.

Que centros de atendimento, como o NACOAF de Salvador (Núcleo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica) se espalhem, não só nas grandes capitais, como também em todo o país.

Referências:

- ALMEIDA, Kamila. Civitas. **Revista de Ciências Sociais / EDIPUCRS**. Jan-mar. 2016. Orfanidade Por Violência Doméstica.
- NEXO Jornal on-line. **Órfãos do feminicídio**: um problema que não podemos ignorar. Matéria publicada em 27/08/2021. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/colunistas/tribuna/2021/%C3%93rf%C3%A3os-do-femic%C3%ADdio-um-problema-que-n%C3%A3o-podemos-ignorar>. Acesso em: 16 mar. 2022.
- O ESTADO DE SÃO PAULO. **Ministérios paralisam e acabam com conselhos**. Caderno Política. p. A4. 04 mar. 2019.

8

Proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres e a adequação do direito interno brasileiro

Eloisa de Sousa Arruda¹

1. Professora Doutora de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da PUC-SP. Vice coordenadora do Curso de Direito da PUC-SP. Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público de São Paulo. Foi Secretária da Justiça do Estado de São Paulo e Secretária Municipal de Direitos Humanos de São Paulo. Como Promotora, integrou o Tribunal Penal Especial para Timor Leste na UNTAET. E-mail: eloarruda@uol.com.br.

Introdução

A Constituição Brasileira estabeleceu, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.

Para dar concretude a este fundamento, inúmeros outros dispositivos foram inscritos na Carta Magna, alguns deles relacionados à promoção da igualdade de gênero e aos direitos das mulheres.

Além disso, o Estado brasileiro integra o sistema internacional protetivo dos direitos humanos, tendo subscrito todos os principais tratados sobre o tema nos últimos anos. Submete-se, ainda, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional.

Tendo assumido compromissos internos e internacionais no sentido de garantir o desenvolvimento saudável dos seus cidadãos, compete ao governo brasileiro, nos planos federal, estadual e municipal, desenvolver políticas públicas para enfrentar as desigualdades de gênero e a violência contra mulheres.

A desídia ou a omissão na construção do arcabouço protetivo que permita a existência digna e saudável das mulheres, pode levar o Estado brasileiro à responsabilização perante cortes internacionais.

O presente artigo partirá do fundamento para a concretização dos direitos de homens e mulheres em igualdade, qual seja, a dignidade humana.

Mencionará, em seguida, a estrutura do sistema de proteção internacional de mulheres e meninas e, a partir daí, a necessidade de efetivação dos direitos humanos reconhecidos.

Apontará, ainda, a situação alarmante de violência contra mulheres no Brasil e os compromissos que devem assumir os governantes no sentido de enfrentar esta realidade.

A dignidade humana como fundamento dos direitos das mulheres

A aceitação de que todos os homens e mulheres, apesar das diferenças biológicas e culturais que os distinguem, merecem igual respeito como

“únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”, nas palavras de Fábio Konder Comparato, percorreu um longo caminho do pensamento a respeito do ser humano. Chegou-se ao reconhecimento universal de que, “em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.

Homens e mulheres possuem dignidade pelo simples fato de existirem como seres humanos, dignidade esta que lhes é inerente e inalienável.

Mas se todos os seres humanos possuem uma igualdade intrínseca que é exatamente o valor de dignidade, comungando das mesmas potencialidades, é natural que tenham os mesmos direitos.

A dignidade transforma a pessoa em sujeito de direitos essenciais, direitos estes derivados da própria condição humana. O ser humano, no plano normativo, ganha força superior a todas as coisas e sua dignidade reclama, do alto de sua autoridade, um setor inteiro do campo do Direito: os Direitos Humanos, cuja missão é exatamente preservar a dignidade humana. Em outras palavras, o papel dos direitos humanos é tornar a dignidade humana o valor supremo da vida social.

A Constituição brasileira de 1988, coloca como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III).

Ao basear a República na dignidade da pessoa humana, a Constituição explicita de forma inequívoca que o “poder” ou o “domínio” da República terá de assentar-se em dois pressupostos ou precondições: 1) em primeiro lugar está a pessoa humana e depois a organização política; 2) a pessoa é sujeito e não objeto, é o fim e não o meio de relações jurídico-sociais. A dignidade da pessoa humana afigura-se, assim, como trave-mestra de sustentação e legitimação da República e da respectiva compreensão do poder político.

A dignidade da pessoa humana alimenta materialmente o princípio da igualdade, proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidade.

Cabe reafirmar que a dignidade da pessoa humana se revela como um *standard* de proteção universal, obrigando à adoção de convenções e

medidas internacionais e a formatação de um direito internacional adequado à proteção da pessoa como ente individual e concretamente considerado, e como integrante de entidades coletivas (humanidade, povos, etnias).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres

O processo histórico de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos, partindo de manifestas carências e insuficiências, caracterizou-se por uma multiplicação dos instrumentos de proteção, os quais se têm feito acompanhar pela identidade básica de propósito e pela unidade conceitual desses direitos. A concepção contemporânea dos direitos humanos é marcada pela universalização, internacionalização e indivisibilidade.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos encontra-se hoje arquitetado normativamente pelos tratados ou convenções de direitos humanos, instrumentos constitutivos das organizações internacionais e resoluções de organismos internacionais. Tais documentos formam um conjunto de regras bastante diversificadas, com diferentes origens, com âmbito de aplicação distinto – tanto geograficamente, quanto em relação aos beneficiários ou vítimas – e com conteúdos, força e efeitos jurídicos variáveis. A esse fenômeno, Cançado Trindade denomina *diversidade de meios e identidade de propósitos*.

Os Estados têm liberdade e autonomia para aderir, ou não, aos documentos internacionais no exercício de sua soberania. Mas, a partir do momento que manifestem sua adesão, assumem obrigações no plano internacional, o que equivale a dizer que abriram mão de parte desta soberania.

Neste novo modelo de proteção, tornou-se patente que a natureza dos direitos protegidos antecede a qualquer forma de organização política ou social e a proteção de tais direitos não se esgota na ação do Estado. “É precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais de proteção”.

Os indivíduos, em relação a tais documentos e às instituições, aos órgãos ou às entidades encarregadas de protegê-los, não aparecem através de seu Estado, mas sim “desnacionalizados”. E, desde que reconhecidos como titulares de direitos, passaram a adquirir alguma capacidade processual perante os órgãos de supervisão internacional, tais como o direito de petição individual e o direito de recorrer a instâncias internacionais.

A proteção internacional dos direitos humanos acarreta obrigações internacionais de proteger, ou seja, gera deveres objetivos (e não discricionários) para os Estados-partes. Como consequência, está proibida a denegação de justiça pelo Estado-parte, ou a alegação de falta de recursos para atender aos deveres assumidos (limitação da possibilidade de os Estados derogarem as cláusulas dos pactos).

Em relação à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, vários acordos internacionais orientam o trabalho da Organização da Nações Unidas por meio de sua agência ONU Mulheres:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Considerada a “lei de direitos das mulheres” é a pedra fundamental de todos os programas da ONU Mulheres. Mais de 185 países são signatários da convenção.

A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, adotadas pelos governos na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, estabelecem compromissos dos governos para melhorar os direitos das mulheres. Estados-membros reafirmaram e reforçaram a plataforma em 2000, durante a revisão global de cinco anos, e se comprometeram a acelerar a sua aplicação na revisão de 10 anos, em 2005, na revisão de 15 anos em 2010, e em 2015, na revisão de 20 anos.

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança (2000) reconhece que as mulheres sofrem de forma diferente os impactos de guerra, e reafirma a necessidade de reforçar o papel das mulheres na tomada de decisão com relação à prevenção e a resolução de conflitos. Posteriormente, o Conselho de Segurança aprovou quatro resoluções adicionais sobre mulheres, paz e segurança: 1820 (2008), 1888

(2009), 1889 (2009) e 1960 (2010). Juntas, as cinco resoluções representam um quadro crítico para melhorar a situação das mulheres em países afetados por conflitos.

A Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram abraçados por todos os Estados membros da ONU e definiram um conjunto de metas para promover a igualdade de gênero e combater a pobreza, a fome, a doença, o analfabetismo e a degradação ambiental entre 2000 e 2015.

Em 2015, os Estados-Membros da ONU adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a qual foi apoiada pela 3ª Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, ocorrida em Addis Abeba.

Em apoio à Agenda 2030, a ONU Mulheres está desenvolvendo a iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, voltada a líderes mundiais, governos, empresas, universidades, sociedade civil e mídia, para a celeridade de medidas concretas em favor dos direitos de mulheres e meninas.

Outro documento de referência para o trabalho da ONU Mulheres é a Estratégia de Montevidéu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável. Na revisão dos 40 anos da agenda de gênero na América Latina e Caribe Estratégia de Montevidéu, o documento aponta que o alcance da igualdade de gênero em 2030 na América Latina e Caribe depende da paridade de gênero como pilar central para gerar as condições para o exercício pleno dos direitos humanos e a cidadania das mulheres no contexto de aprofundamento e qualificação das democracias e a democratização dos regimes políticos, socioeconômicos e culturais.

E não poderíamos deixar de destacar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, e que se constitui no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher. No seu

artigo 7, ficou estabelecido que os Estados Partes aderentes da convenção condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

Todos estes instrumentos foram produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, por sua vez, representam os Estados participantes da comunidade internacional. Assim, o campo de incidência do sistema protetivo global pode alcançar, em tese, qualquer Estado integrante da ordem internacional, não se limitando a determinada região.

A importância destes tratados consiste em dar sustentação normativa ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, tornando-se fontes do direito internacional e do direito interno. Uma vez ratificados, causam diversos impactos, principalmente na ordem interna à qual são incorporados.

A efetivação dos direitos humanos das mulheres no âmbito interno

Não basta que os direitos relativos às mulheres tenham sido já declarados no plano da normativa internacional de Direitos Humanos. É necessário que possam ser efetivamente desfrutados.

Destas mesmas normas, extraem-se determinações no sentido de que, na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, considerando-se seus respectivos procedimentos constitucionais.

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção assumidas pelos Estados requer o concurso dos seus órgãos internos, os quais são chamados a aplicar as normas internacionais. Esta tarefa envolve a atuação de poderes e instituições dentro de suas atribuições respectivas.

No caso do Brasil, a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Igualdade de gênero significa igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades entre mulheres (e meninas) e homens (e meninos). Não significa que mulheres e homens são fisiologicamente iguais, mas que os direitos, responsabilidades e oportunidades dos homens e das mulheres não devem depender do fato de nascerem do sexo masculino ou feminino. Ou seja, os interesses, necessidades e prioridades de homens e mulheres devem ser levados em consideração, reconhecendo a diversidade dos diferentes grupos de homens e mulheres.

A igualdade de gênero não é uma questão só de mulheres, mas deve envolver também os homens. Trata-se de questão de direitos humanos e traduz-se em indicador de desenvolvimento centrado nas pessoas. Para que seja plenamente alcançada, é necessário considerar as especificidades de mulheres negras, indígenas, quilombolas, lésbicas e bissexuais, pessoas trans, entre outras.

O chamado desenvolvimento sustentável² tem de romper as barreiras que impedem o pleno exercício das capacidades de metade da população, sobretudo as discriminações e violências baseadas no gênero.

A promoção do empoderamento de mulheres e meninas é imprescindível para que possam atuar plenamente na promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da participação na política, na economia, e em diversas áreas de tomada de decisão. Só assim poderão romper com a histórica perpetuação da pobreza, desassistência e violência às quais são muitas vezes submetidas.

Para que se tenha uma ideia, de acordo com dados constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, apenas em 2017 foram registrados mais de 221 mil boletins de ocorrência de violência doméstica relacionados a lesão corporal dolosa, 60 mil estupros, 4.539 homicídios

2. “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>. Acesso em: 26 abr. 2021.

femininos e 1.133 vítimas de feminicídio³. Assim, o Brasil ostenta o desconfortável 5º lugar entre os que mais matam mulheres⁴.

E durante o período de crise causada pela pandemia de COVID-19, os números de feminicídios e homicídios femininos apresentaram um crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril.⁵

Ou seja, os números que já eram inaceitáveis estão evoluindo para pior, demandando que todas as esferas de poder devem atuar de forma coordenada e transversal para dar concretude aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de promover a igualdade de gênero e o enfrentamento da violência contra mulheres.

O descaso para dar respostas legislativas e estruturais pode levar o país ao banco dos réus nas Cortes Internacionais como já ocorreu no “Caso Maria da Penha”.

Caso Maria da Penha como paradigma

O caso Maria da Penha representou um marco na mobilização da estrutura protetiva de direitos das mulheres no âmbito internacional.

Após ser vítima de duas tentativas de homicídio, e da morosidade e ineficiência da justiça brasileira em dar resposta aos crimes, Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com outras entidades de proteção aos direitos

3. Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça – Casoteca FBSP 2018 / Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. – (Série Casoteca FBSP, v. 2), p. 5.

4. UNIFESP- Revista Entreteses, ed. 7 . <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteres/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 01 mai. 2021.

5. Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 15.

da mulher, apresentaram demanda junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁶

Invocaram a adesão do Brasil à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

Com o recebimento da petição, foram analisados os pressupostos necessários para o recebimento da petição.

Sobre a competência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu-se que a Convenção de Belém do Pará já estava em vigência no Estado brasileiro quando do peticionamento, inobstante a agressão original ter ocorrido em 1983, mas já sob a vigência da Declaração Americana. Assim, com base no seu art. 7º, tal diploma internacional sustentou as competências *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer do caso.

Reconheceu-se, ainda, que o Estado foi tolerante com a impunidade, ausência de garantias de respeito ao devido processo legal tendo ficado caracterizado o esgotamento dos recursos da jurisdição interna nos termos do art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Além disso, o Brasil não respondeu às reiteradas comunicações que lhe foram enviadas pela comissão.

Em relação ao prazo para representação, o art. 46 da convenção, expõe que a admissão de uma petição está sujeita ao requisito de que seja apresentada em 6 (seis) meses subsequentes à data em que a parte demandante tenha sido notificada da sentença final no âmbito interno. No caso Maria da Penha, não houve sentença nos processos em andamento, o que foi considerado pela comissão.

Em relação a ausência de duplicidade de procedimento, a comissão reconheceu que não constou que os fatos denunciados tenham sido apresentados perante outra instância.

6. Caso nº 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

Na análise do mérito a comissão julgou procedente a demanda sob os seguintes fundamentos:

Direito à justiça; garantias judiciais (art. 8 e 25 da CADH) – Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Igualdade perante a lei (art. 24 CADH) – Nesta análise foram reconhecidas três iniciativas positivas adotada pelo Estado brasileiro:

- 1) Criação de delegacias policiais especiais para atendimento;
- 2) Criação de casas de refúgio para mulheres agredidas;
- 3) Decisão da Corte Suprema Brasileira em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como usual de justificação de crimes contra as esposas.

Além disso, a comissão se usou do conceito de violência contra mulher utilizado na Convenção de Belém do Pará, em seu art. 2º que abrange a violência física, sexual e psicológica.

Reconheceu-se, deste modo, que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da vítima Maria da Penha, bem como reconheceu-se os atos, posturas omissivas e tolerantes da violação infligida.

As recomendações expedidas ao Estado brasileiro foram no sentido de que completasse rápida e efetivamente o processo penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da vítima Maria da Penha. E que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma com vistas a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

A Comissão recomendou, particularmente, as seguintes providências:

- A adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- A simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;
- O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- A multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e a dotação de recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como o apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

Ao final, a comissão informou que, em cumprimento de seu mandato, continuaria avaliando as medidas tomadas pelo Estado brasileiro em relação às recomendações mencionadas, até que fossem integralmente cumpridas.

O caso 12.051 da CIDH teve impacto no âmbito interno gerando a mobilização da sociedade civil e de instituições para que uma lei pudesse respaldar o enfrentamento às situações de violência contra mulheres. Disso sobreveio a Lei nº 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha.

Conclusão

Diante da adesão do Brasil à normativa internacional protetiva dos Direitos Humanos, necessário se faz que os compromissos assumidos sejam efetivados no âmbito interno sob pena de advirem sanções pelo seu descumprimento.

Especialmente sensível mostra-se a situação de vulnerabilidade de mulheres e meninas posto que, sobressaem as violações aos direitos relativos à igualdade de gênero.

No que tange à violência, apesar dos avanços advindos da Lei Maria da Penha, ainda é grave e preocupante a incidência de situações que, por vezes, culminam em mortes.

Por isso mesmo, é necessário prosseguir na expansão e no fortalecimento de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres, e na conscientização da sociedade sobre a importância da promoção da igualdade de gênero.

Referências

- ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição, 5ª tiragem. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier / Campus, 2004.
- CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa - Anotada**. 1. ed. brasileira, 4. ed. portuguesa revista. São Paulo: Revista do Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007. v. 1.
- CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Mecanismos de implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA. In: **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. A Jurisdicionalização dos direitos humanos. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, n. 2, julho/dezembro, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coordenadoras). **Direitos Humanos - fundamentos proteção e implementação - Perspectiva e desafios contemporâneos**. v. 2 Curitiba: Juruá, 2007.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

9

Violência doméstica contra as mulheres. Avanços e recuos na violência contra a mulher no Brasil

Clarice Maria de Jesus D'Urso⁷

A violência de gênero - incluindo violência doméstica, mutilação, assassinato e abuso sexual é também um problema de saúde pública em todo o mundo.

-
7. Clarice Maria de Jesus D'Urso, Bacharel em Ciências Jurídicas, Pós-graduada "Stricto Sensu". Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela UniFMU. Pós Graduada "Lato Sensu" em Direito Penal e Processo Penal pela UniFMU, Pós Graduada "Lato Sensu" em Prevenção e Enfrentamento da Violência para Garantia dos Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Conciliadora na área da família pela Escola Paulista da Magistratura do Estado de São Paulo, Conciliadora pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas - ABMCJ, Secretária e Conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina da Secretária da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Coordenadora da Comissão de Ação Social da Subseção da OAB de Santana, Membro Titular do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas e Erradicação ao Trabalho Escravo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Membro do Instituto Brasileiro de Defesa da Pessoa Idosa, Coordenadora de Ação Social da OAB/SP por 2 gestões, Diretora do São Paulo Woman's Club - Clube Paulistano de Senhoras, Membro do Comitê Estadual de Vigilância a Morte Materna, Infantil e Fetal da Secretaria da Saúde do Estado, recebeu várias honrarias e homenagens, recebeu a "Medalha Ruth Cardoso", é autora de vários artigos e cartilhas de utilidade pública.

Introdução

O crescimento da violência contra as mulheres mostra recrudescimento desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e alcançou índices alarmantes na crise pandêmica de 2020, com o isolamento social.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) colocam o Brasil em 5º lugar entre os países com maior número de feminicídios no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. No Brasil são registrados 0,34 feminicídios por 100 mil mulheres. A violência contra as mulheres pode ser física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial; por todas essas formas, ganha matizes diversas. É considerado um tipo de violência se a mulher é humilhada, chantageada, insultada, ridicularizada, se é impedida de sair de casa, de trabalhar, de ter documentos, de ter amigos, se é forçada à relação sexual contra a vontade, a casar, a engravidar, a abortar, a prostituir-se etc. No Brasil, a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher encontra na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) seu principal pilar, com mais de 50 enunciados sobre tal matéria editados nos últimos 13 anos. Paralelamente, o Brasil possui um sistema de saúde gratuito e eficiente, que tem propiciado respaldo ao atendimento das mulheres agredidas. A Justiça tem-se atentado a acabar com as tentativas isoladas de assegurar qualquer tipo de imunidade penal aos agressores. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. A Constituição Federal de 1988 entende como dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar a todos um mínimo de direitos, que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Um grito, um puxão de cabelo, um beliscão um “tapinha” que dói, um empurrão, um murro, um pontapé, uma palavra, um tiro, facadas, estrangulamento, asfixia. Qualquer que seja a forma, são agressões físicas, psicológicas e verbais. É uma violência que atinge mulheres de todas as

idades, de todas as classes sociais, de todas as cores, de todas as regiões do mundo. Não existe um perfil de mulher agredida, pois a violência é, infelizmente, muito democrática.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) define violência como o “uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou provação”. Para o filósofo grego Aristóteles, a violência é tudo aquilo que vem do exterior e se opõe ao movimento interior de uma natureza; ela se refere à coação física em que alguém é obrigado a fazer aquilo que não deseja. “A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”, na opinião do filósofo francês e escritor Jean-Paul Sartre.

O ano pandêmico de 2020 foi atípico em todos os sentidos. O surgimento de um vírus que pode levar à morte, transformou a rotina de todos os seres humanos do mundo. Isolados, fechados em casa, sem contato com familiares e amigos, muitos sem trabalho, sem renda, sem perspectivas, tudo isso fez com que a violência doméstica explodisse.

O resultado da pandemia da COVID-19 mostra-se trágico: uma mulher agredida a cada 2 minutos. Em 80% dos casos, os responsáveis pela violência são o namorado, o marido, o companheiro ou o “ex”, revelou a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privados (FPA/Sesc). Apesar destes números alarmantes, as denúncias caíram 27% entre março e maio em relação ao mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o que acende a suspeita de subnotificações – também estas motivadas pelo isolamento.

Na véspera do Natal do ano passado, um caso de feminicídio ocupou os noticiários. A juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi foi assassinada na frente das três filhas pelo ex-marido, o engenheiro Paulo José Arronenzi, também pai das garotas. A juíza havia denunciado as agressões e fez registro de lesão corporal e ameaça contra Paulo. Estava sendo escoltada mas, pelas meninas, pediu que a proteção fosse retirada. Mesmo enquadrado na Lei Maria da Penha, o engenheiro cometeu o crime em plena luz do dia,

em frente às filhas do casal, acreditando que, como em muitos casos, o crime compensaria. Paulo está preso.

O que leva um homem a agredir e matar a esposa, namorada, mãe, filha, amante? As psicólogas Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Dantas, no estudo “A violência contra a mulher: antecedentes históricos”, trazem o relato do advogado Marcondes Filho para explicar toda essa violência contra a mulher. Segundo ele, a violência pode estar ligada às raízes culturais de uma sociedade escravocrata, construída seguindo um modelo colonizador. As psicólogas citam, também, o psicanalista Hélio Pellegrino.

Existe no Brasil uma guerra civil crônica, mantida pelo capitalismo selvagem, ou seja, pelo egoísmo das classes dominantes nacionais e multinacionais que se sustentam e se expandem à custa da miséria do povo, sob a forma de assaltos, roubos, assassinatos e outras ‘gentilezas do gênero’.

Várias áreas das ciências humanas e biológicas estudam a agressividade e a violência. Porém, existe uma pergunta sem resposta: de onde vem essa violência contra as mulheres? É genética? É doença? É cultural? Para responder, psicanalistas, psicólogos, antropólogos, biólogos e médicos tentam descobrir qual é a causa e se ela de fato existe, ou trata-se de genuína manifestação da maldade, sem qualquer “justificativa”.

Causa da violência

A violência é uma questão de poder. As pessoas se tornam violentas quando se sentem impotentes.

Andrew Schneider

Não há comprovação científica sobre ser a genética a causa da violência. Estudos apontam que não existem genes associados a comportamentos agressivos nem doenças genéticas, como Síndrome XYY ou epilepsia do lobo temporal. O geneticista Newton Freire-Maia realizou estudos

apontando um fator genético que predispõe à criminalidade, desde que ressaltada a importância, sempre atuantes, dos fatores ambientais.

James J. Nora e Clarke Fraser, em seu livro *Genética humana*, apontam que, a criminalidade, contexto em que se insere a violência, e o comportamento antissocial estão relacionados com lares desfeitos; o que, mais uma vez, torna imprecisa a hipótese de transmissão biológica.

Solange Maria Torres de Mello, mestre em psicologia pela USP e especialista em violência pela Fiocruz, explica que a violência é, em geral, um distúrbio de comportamento. “Este distúrbio é construído nas relações, na dinâmica familiar na construção da personalidade, da masculinidade, mas não temos comprovação que a violência possa ser genética”. Segundo ela, a psicologia sempre vai pensar a violência como um pedido de ajuda. “Podemos notar que os homens violentos têm práticas machistas misóginas, descuido com a saúde, homofobia e comportamentos de risco e, principalmente, afetividade pobre”.

A psicanálise vê a violência como uma tendência especificamente humana caracterizada pela vontade de cometer um ato violento sobre outra pessoa. A conduta violenta pode ser real ou fantasmática, sempre com o objetivo de causar dano a outrem, destruí-lo, coagi-lo e humilhá-lo. Estudo realizado pelos psicólogos John Dollard, Leonard Dood, Neal Miller, Hobart Mowrer e Robert Sears, na Universidade de Yale (EUA) concluiu que a violência e a agressividade são consequências reiteradas da frustração, ou seja, acontecem quando o agressor não se sente atendido em suas supostas necessidades.

Agressão e violência

De todos os atos de covardia, a violência contra a mulher reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres.
Rangel C. Rodrigues, engenheiro

As ciências médicas sempre buscaram respostas para entender as personalidades violentas. Entre o final do século XIX e o início do século XX, surgiram as primeiras teorias a respeito de agressão e violência. Até hoje,

são várias concepções sobre o tema, que vão desde problemas neurológicos, doença e acidentes para explicar o que leva uma pessoa a espancar, torturar e até a matar com requintes de crueldade.

Neurologistas e neurocientistas associam a violência mais constantemente ao córtex pré-frontal, região do cérebro que desempenha papel fundamental no controle de comportamento. Já pessoas com transtorno de personalidade podem apresentar alterações no córtex orbitofrontal, no córtex cingulado anterior, na ínsula e na amígdala. Outros pacientes, estes com Transtorno de Personalidade Borderline e Transtorno Explosivo Intermitente também apresentam disfunção nessas regiões do cérebro.

Os especialistas ainda destacam a função da amígdala, que é responsável pelo processamento de estímulos biologicamente relevantes e reações emocionais. Mas não ignoram o papel importante de hormônios, como testosterona, progesterona, vasopressina e cortisol, para a manifestação de comportamentos agressivos, nem de neurotransmissores, como dopamina, GABA e serotonina.

Violência de gênero

Ninguém deve ser omissos diante da violência contra a mulher. O feminicídio pode ser evitado: meta a colher e outros talheres se preciso for.

Janaína de Lima Medeiros

Evento realizado pelo Centro de Educação e Pesquisa em Saúde Anita Garibaldi, na cidade de Macaíba (RN), a Oficina Gênero e Violência propôs o debate sobre as diferenças na criação dos filhos e a desigualdade que acontece entre meninos e meninas, desde a cor da roupa até a permissão da violência para os garotos, enquanto elas só podem “se comportar e aprender piano”, diferenças impregnadas na sociedade.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), violência de gênero é qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica

contra uma pessoa devido à identidade de gênero ou à orientação sexual. Estimativa da OMS (Organização Mundial da Saúde) aponta que 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram violência física ou sexual. Portanto, ainda segundo a entidade, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero, acima das minorias sexuais e dos homens.

Dados da violência doméstica

Entre março e agosto de 2020, no Brasil, 497 mulheres foram mortas. Foi um feminicídio a cada nove horas, com uma média de três mortes por dia, segundo o monitoramento “Um Vírus e Duas Guerras”, realizado em parceria por sete veículos de comunicação. O objetivo desta parceria é monitorar a evolução da violência contra a mulher. Os estados que registraram o maior número absoluto de casos foram São Paulo, com 79; Minas Gerais, com 64 e Bahia, com 49.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que houve aumento de 22% nos registros de feminicídio no Brasil durante a pandemia de coronavírus, entre os meses de março e abril, passando de 117 em 2019 para 143 em 2020, no mesmo período em que se registrou uma taxa de feminicídios de 0,56 por 100 mil habitantes mulheres. No total, foram 647 mulheres assassinadas por causa do gênero nos primeiros seis meses de 2020 e 90% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro ou pelo ex-companheiro, aponta relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Para a psicóloga Paola Ludovice, do Setor de Análise Psicossocial da Promotoria de Justiça de São Sebastião, o desemprego, a queda na renda familiar, o maior consumo de álcool e de drogas são fatores que contribuem para o aumento das agressões contra a mulher. Para explicitar números, apenas na cidade de São Paulo, foram registrados mais de 14 mil atendimentos de mulheres vítimas da violência durante 2020, segundo a Secretaria Municipal de Direitos Humanos. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de país com maior número de feminicídio, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Rússia.

A pesquisadora da Faculdade de Medicina da USP, Ana Flavia Lucas D'Oliveira, atenta para o fato de que a violência contra as mulheres só passou a ser reconhecida recentemente.

Foram nos anos 1960 e 1970 que o movimento feminista começou a denunciar, mas como alvo de políticas públicas é um fenômeno relativamente novo, ainda que sua altíssima prevalência e consequências para a saúde já seja um consenso na comunidade científica. Em tempos conservadores como os que vivemos, sua origem nas desigualdades de gênero acaba sendo muitas vezes apagada ou invisibilizada.

Tudo isso mostra que, apesar do aumento no número de casos durante a pandemia, a violência contra a mulher está arraigada nas famílias brasileiras, como uma espécie de “epidemia invisível”. Segundo dados disponíveis do Ministério da Saúde, uma mulher é agredida a cada quatro minutos no país, sem contabilizar os feminicídios.

A OMS informa que, em períodos de crises e/ou de estresse, a exemplo do atual, causas como a diminuição de acesso a serviços, queda na renda familiar, desemprego e isolamento, além do maior fluxo de trabalho doméstico, com os filhos fora da escola, contribuem para o crescimento da violência doméstica contra as mulheres, além de fatores já existentes antes da pandemia, como o consumo de álcool e drogas por parte das pessoas com quem a mulher vítima divide o lar.

Obviamente, esse crescimento foi mundial. Na Itália, segundo epicentro global da pandemia, verificou-se que, de 1º a 18 de abril de 2020, houve um aumento de 161% nas ligações com relatos de violência doméstica e pedidos de ajuda, segundo dados divulgados pelo Departamento de Igualdades e Oportunidades daquele país. Outros países europeus, posterior e fortemente atingidos pela pandemia, também tiveram aumento significativo nas denúncias de violência doméstica.

O que é exatamente a violência doméstica?

Apesar de tantas lutas, a violência contra as mulheres ainda subsiste, faz parte do nosso convívio hodierno, de nossas raízes socioculturais, algumas vezes veladas, silenciosas e difíceis de ser identificadas, outras totalmente ostensivas.

Soraya Rodrigues de Aragão, escritora

Qualquer tipo de abuso que ocorre no ambiente doméstico ou familiar, seja ele físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial é considerado violência doméstica. Portanto, não se trata apenas do tapa, do murro, do espancamento. Se o marido impede que ela trabalhe, se ele toma o direito dela, se ele a ofende com palavras que a diminuem, tudo isso é violência doméstica.

A Lei nº 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, descreve, em seu Artigo 7º as seguintes formas de violência:

- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);
- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Caracterizam-se como tipos de violência contra a mulher:

- de gênero – violência física ou psicológica efetuada em razão do sexo ou gênero;
- doméstica - “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono;
- familiar - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima;
- institucional - é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e, também, reparadora de danos.
- intrafamiliar - consiste em uma relação de abuso que se desenvolve entre indivíduos que possuem ligação familiar civil (cônjuges, padrasto e enteados, sogros etc.) e ligação familiar de parentesco natural (pais e filhos, irmãos etc.). Em geral, esta violência acontece tendo por base a diferença de poder que existe entre estes parentes.

Legislação contra a violência

Onde acaba o amor têm início o poder, a violência e o terror.

Carl Gustav Jung, psiquiatra

Em 1993, em Viena, Áustria, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, reconheceu-se formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. A partir dali, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil se empenharam em eliminar esse tipo de violência, atualmente reconhecido também como um grave problema de saúde pública. O Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero.

No Brasil, a principal lei contra a violência à mulher e violência doméstica é, sem dúvida, a Lei Maria da Penha, nome de uma farmacêutica cearense que sofreu graves ataques. Em 1976, casou-se com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Após o nascimento das filhas, ele passou a agredir a esposa e, também, as crianças. Em 1983, Marco Antonio atirou nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia. A farmacêutica ficou paraplégica. Depois de cirurgias e tratamentos, Maria voltou para casa e foi mantida em cativeiro por 15 dias e ainda sofreu uma tentativa de eletrocussão pelo marido, durante o banho.

A história de Maria da Penha mobilizou entidades internacionais e, finalmente em 2004, foi criado o Projeto de Lei nº 4.559, aprovado por unanimidade tanto na Câmara quanto no Senado. Em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um dos órgãos oficiais do governo, no âmbito do Poder Judiciário, a entrar na briga contra a violência às mulheres. Desde 2007, o CNJ vem investindo em debates, experiências, cursos e recomendações para combater à violência. Em 2007, foi publicada a Recomendação 9, que orienta o Judiciário a criar varas especializadas e

juizados de violência doméstica e familiar nas capitais e interior dos estados. Desde então, já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) foi instituído na terceira Jornada do Instituto Maria da Penha para trabalhar permanentemente o debate da magistratura a respeito do tema e incentivar a uniformização de procedimentos das varas especializadas. O Fórum estabeleceu, no primeiro enunciado de suas orientações, que não importa a duração do relacionamento entre vítima e agressor para incidência da Lei Maria da Penha, “basta que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto”. Outro importante Enunciado foi o de número 45, que dispõe que “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”. Nos últimos 13 anos, foram criados mais de 50 Enunciados.

Em 2018, a Resolução 254 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, na qual estão definidas as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, envolvendo situações de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional.

Atendimento às vítimas

A mulher é violentada toda vez que algo lhe é imposto. É violada em sua individualidade e sua dignidade uma vez que perde o poder de decisão sobre seu corpo. Mary Scabora, psicóloga clínica

Não é apenas à violência que está entre as preocupações do CNJ. O atendimento às vítimas também é prioridade. Portanto, para garantir que as mulheres vítimas da violência sejam prontamente atendidas, o Conselho,

por meio da Política Judiciária Nacional configura, em seu artigo 9º, violência institucional a omissão de qualquer órgão ou agente público que “fragilize a preservação dos direitos da mulher”.

A Resolução 254, tomada pelo Conselho, reforçou a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, parte essencial no diálogo e promoção de políticas públicas no âmbito estadual.

Violência e saúde

As mulheres vítimas de violência em têm no corpo as marcas das agressões sofridas. Hematomas no rosto, nos braços e pernas são evidências incontestáveis. Mas, quando a violência é psicológica, as feridas não são visíveis, porém são profundas e podem acarretar problemas de saúde como depressão, baixa autoestima, ansiedade, medo incontrollável e Síndrome do Pânico, além de tristeza, culpa, vergonha e apatia, segundo a psicóloga Hildevânia Macedo, especialista em Saúde da Família.

O atendimento às mulheres em situação de violência precisa ser na perspectiva de uma clínica ampliada que, além da subjetividade, há de garantir questões estruturais necessárias para que as mulheres façam as rupturas do ciclo de violência.

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) possui o Comitê de Políticas de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (CoMu), órgão que objetiva atuar na área de saúde mental das mulheres atendidas no estado.

Relatório de Gestão do Comitê apontou que, entre 2018 e 2019, do total de mulheres acolhidas em casas e atendidas em hospitais, 31% necessitaram de atendimento em saúde mental e 41,3% relataram sofrimento psíquico. Um pouco mais de 17% delas afirmaram ter pensamentos suicidas ou já os consumaram em atos, tentativas de tirar a própria vida.

Quando uma vítima procura atendimento de saúde após ser agredida, o procedimento correto é que a unidade de saúde providencie laudo do

IML (Instituto Médico Legal) e encaminhe a mulher a uma delegacia para fazer um boletim de ocorrência. Essa obrigatoriedade de procurar a polícia, todavia, pode afastar a mulher do sistema de saúde.

Para que não aconteça esse afastamento, foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) que objetiva combater julgamentos morais e garantir cuidados tanto na área da saúde quanto no âmbito da Justiça. A PNAISM foi idealizada como um compromisso do Ministério da Saúde com a “implementação de ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e reduzam a morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis”, e foi construída em parceria com diversos setores da sociedade civil – como o movimento de mulheres, o movimento negro e o de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da área.

Atendimento

Quem diz que uma mulher em situação de violência doméstica tem que ser “sábia” ou “edificar o lar” tem sangue nas mãos. Milton Soares, político

O Brasil possui um dos mais bem equipados sistemas de saúde gratuito do mundo. Apesar dos problemas como a demora no atendimento devido à grande procura, o SUS (Sistema Único de Saúde), além do atendimento propriamente dito, é responsável por transplante de órgãos, pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e por todas as vacinas aplicadas no país, entre outras atribuições. Além disso, o SUS também é responsável pelo atendimento das mulheres agredidas e pode ser classificado como mais uma ferramenta de combate a essa violência.

Para a psicóloga Ana Flavia, da FMUSP, já citada neste trabalho,

Os serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) são uma porta de entrada no sistema e mantém contato com praticamente a totalidade da população feminina ao longo da vida. Podem reconhecer o problema,

acolher a vítima e referir para a rede especializada de justiça, assistência social, segurança pública, trabalho e moradia, a fim de garantir os direitos das mulheres.

Quando a mulher procura atendimento, o SUS deve acolhê-la e oferecer cuidados imediatos, inclusive na área de saúde mental, fazendo a conexão com outros serviços de atendimento às mulheres agredidas, de modo a garantir assistência jurídica, encontro de um lugar seguro e programas de transferência de renda, como o Bolsa Família. É preciso, ainda, tratar do atendimento às mulheres vítimas da violência nas delegacias. É fato que nem sempre essas instalações e os profissionais estão preparados adequadamente para receber essas vítimas. Em alguns casos, por falta de preparo; em outros, por preconceitos, machismo, incapacidade e até misoginia. Muitas vezes, a mulher violentada, estuprada ou espancada sente-se novamente agredida na delegacia.

Para que o atendimento às mulheres seja eficaz, é necessário que os profissionais da saúde estejam capacitados para receber as vítimas de agressão, principalmente nas questões de mudanças culturais, para que o tratamento seja digno. Importante ressaltar que esses profissionais sejam capazes de não reproduzir as desigualdades que observamos diariamente na sociedade, quanto ao gênero, raça, cor e etnia.

Violência no mundo

Se uma pessoa é forçada por meio de violência ou ameaça de violência a realizar uma determinada ação, então não mais está havendo uma escolha moral de sua parte. Murray Rothbard, economista

As agressões contra mulheres não são uma exclusividade brasileira nem latino-americana. Estudos e pesquisas mostram que, em qualquer país do mundo, esta é uma realidade constante.

Relatório da ONU Mulheres, *O Progresso das Mulheres no Mundo 2019 - 2020: famílias e um mundo de mudanças*, apontou que uma em cada cinco

mulheres sofre agressão no mundo. Destas, 17,8% delas relataram padecer de violência física ou sexual feitas por seus companheiros nos últimos 12 meses.

Quem acredita que as mulheres africanas e latino-americanas são as mais agredidas, engana-se. A Oceania, sem incluir a Austrália e Nova Zelândia, foi responsável por 34,7% das notificações, seguida pelas regiões central e sul da Ásia, com 23% das mulheres agredidas; África, 21,5%; norte da África e pela Ásia oriental, com 12,3%; América Latina e o Caribe, 11,8% dos casos, enquanto o leste e o sudeste da Ásia totalizam 9%. A Europa e a América do Norte registraram as menores taxas de violência, com 6,1% cada.

Depoimento de Maria da Penha

“Meu nome é Maria da Penha Maia Fernandes, tenho três filhas. Sou Farmacêutica bioquímica e tenho 61 anos. Durante 20 anos esperei por justiça. Minha história é única, mas também a de muitas mulheres que, como eu, sofreram algum tipo de violência, seja física, moral ou psicológica. Em 1983, um tiro de revólver levou para sempre os movimentos de minhas pernas. O autor do disparo, meu companheiro. O primeiro julgamento aconteceu oito anos após o crime e, mesmo culpado, ele saiu em liberdade. Ai teve início a minha segunda luta. A primeira foi pela sobrevivência. A segunda, por justiça. Minha luta foi solitária. Fiz três cirurgias e me dediquei à minha recuperação. Passei a fortalecer os braços, a equilibrar o tronco, fiz fisioterapia. Antes do crime, trabalhava como farmacêutica bioquímica para o Estado e, depois, com a paraplegia e a cadeira de rodas não pude mais trabalhar com microscópio. Consegui voltar a trabalhar com a ajuda de meus colegas de trabalho, fazendo o trabalho burocrático. Me aposentei em 1999. Era difícil dizer que fui vítima de violência doméstica. Seria mais fácil se o resultado de minha condição física fosse um acidente de carro, por exemplo. Achava que as pessoas pensavam que eu fiz algo para merecer aquilo. Nunca quis me vingar. Só queria justiça. Em 1991, oito anos após o crime, ocorreu o primeiro julgamento. Ele foi condenado, mas recorreu. Em 1996, novo julgamento, nova condenação e novo recurso. Fiquei decepcionada. Em 1994, escrevi

um livro (Sobrevivi... posso contar) e contei minha historia. Não acreditava mais no Poder Judiciario. O movimento de mulheres me deu um apoio muito grande. Comecei a mandar cartas para todos os jornais. Meu caso foi levado à OEA (Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) por intermédio do CLADEM em 1997. A condenação do Brasil saiu em 2001. A OEA enviou ofícios ao governo brasileiro durante quatro anos, de 1997 a 2000, e não obteve resposta. O Brasil havia sido condenado, mas o criminoso, não. Com o Governo Lula, foi criada a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e o movimento de mulheres passou a ter um canal aberto de diálogo com o governo. O crime prescrevia em 2003 e o criminoso foi preso em 2002 por pressão internacional. A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e é um mecanismo de prevenção da violência e proteção da mulher. A Lei segue as recomendações da OEA a partir das convenções ratificadas pelo Brasil. A Secretaria Especial de Políticas para as mulheres deu o passo para a concretização dessas diretrizes. A Lei Maria da Penha significa uma possibilidade de uma vida sem violência contra as mulheres. Vivo em função da Lei 24 horas por dia e contarei minha história quantas vezes forem necessárias”. Fortaleza, 2006.

O masculino tóxico

Matéria publicada em 2019 no jornal *El País* analisa a chamada “masculinidade tóxica”. Existe “toda uma construção simbólica do que é ser homem e que precisa mudar também do ponto de vista cultural: o que você lê, o que assiste”, de acordo com o professor de Direito Constitucional Octavio Salazar, da Universidade de Córdoba, pesquisador de gênero, masculinidades e direitos LGTBI e autor do livro *El Hombre que no deberíamos ser*.

A Lei Maria da Penha diz que o agressor é qualquer pessoa com quem a mulher tenha uma relação íntima de afeto – marido, namorado, companheiro, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, irmã(o), sogro(a), entre outros.

“A casa é a fortaleza do agressor, ali não há testemunha, não há possibilidade de fuga, não há como esta mulher ser socorrida, ainda mais se pensarmos na perspectiva cultural que reverbera até hoje em nossa sociedade de

que ali, não nos é permitido intromissão”, diz o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em geral, os abusadores possuem algumas características em comum: são casados, têm idade entre 25 e 45 anos, com baixa autoestima, usam armas e consomem álcool ou outras substâncias.

A conclusão é que a violência contra as mulheres não tem fronteiras. Em qualquer país, qualquer região, qualquer etnia as mulheres são espancadas, vilipendiadas, agredidas, abusadas física e psicologicamente e, nos mais graves casos, mortas.

Políticas públicas

Apenas a violência pode servir onde reina a violência, e apenas os homens podem servir onde existem homens. Bertold Brecht, dramaturgo

São chamadas de políticas públicas as diretrizes e princípios que norteiam as ações do poder público, organizando procedimentos entre os entes envolvidos, a sociedade e o Estado. No caso das mulheres, as políticas públicas estão descritas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), que visa a implementar e a articular propostas para garantir a igualdade de gênero, ampliar as condições para que as mulheres consigam autonomia, romper a codependência e a desigualdade e combater a discriminação. No total, são 15 pontos que constam neste plano. Entre eles, podemos destacar: respeitar as diversidades regionais, ratificar tratados de Direitos Humanos das Mulheres, garantir os direitos e liberdades fundamentais das mulheres e preservar suas vidas.

Conclusão

Diante do cenário que vimos, torna-se fundamental que as autoridades possibilitem, realizem serviços e medidas que amparem as mulheres

contra a violência doméstica nesse período da pandemia. É importante que cada um faça a sua parte, demonstrando solidariedade e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica na sua rua, em seu bairro. Deve-se denunciar sem medo, por meio dos telefones 190 - Polícia Militar, quando estiver sob violência ou ameaça; 180 - denúncias de violência doméstica e familiar (podem ser de feitas de forma anônima); 156 - serviço municipal de atendimento 24 horas, na opção “Mulher”; 11 3725 8000 Casa Mulher Brasileira – atendimento 24 horas; 11 99639 1212 – Projeto Justiceiras; 11 94220 9995 – Defensoria Pública; os últimos, em contatos via WhatsApp. Também é importante criar um código de emergência com vizinhos, parentes e pessoas próximas e, sempre que necessário, fazer o Boletim de Ocorrência na Delegacia da Mulher, de forma presencial ou virtual.

Somente a transformação de considerações teóricas em práticas cotidianas, aliada à conscientização profunda de todos os envolvidos, poderá diminuir a quase zero os crimes contra aquelas que, como responsáveis pela vida, seguram em seus ombros, com insuspeitável delicadeza, a força que move o mundo.

Referências

- ARJONA, Reciane Cristina. Violência doméstica contra mulher. *In: Direitos das Mulheres*. Teresina: Portal Jus.com.br, jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero? **Portal Jus Brasil**, s/d. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. *In: Presidência da República – Secretaria-Geral – Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. *In: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. Brasília, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 mai. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

- BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. *In: Questões de gênero*. São Paulo: Portal Revista Piauí, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova novas medidas de combate à violência doméstica durante pandemia. *In: Artigos*. Brasília, Agência Câmara de Notícias, 09 jul. 2020. Disponível *In:* <https://www.camara.leg.br/noticias/675141-CAMARA-APROVA-NOVAS-MEDIDAS-DE-COMBATE-A-VIOLENCIA-DOMESTICA-DURANTE-PANDEMIA>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- CONSULTOR JURÍDICO. Justiça reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica. *In: Serviço de urgência*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/justica-reforca-canais-denunciar-violencia-domestica>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Canais de denúncia para violência doméstica. *In: Todas in-Rede*. São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, s/d. Disponível em: <https://www.todasinrede.sp.gov.br/site/canais-de-denuncia-para-violencia-domestica>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. *In: Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação*. Plataforma Educação Marco Zero. Fortaleza, 2018.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. *In: Política*. Brasília: Portal G1, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- REDAÇÃO MIGALHAS. Unânime - STF invalida legítima defesa da honra em feminicídio. *In: Violência contra a mulher*. São Paulo: Portal Migalhas, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341760/unanime--stf-invalida-legitima-defesa-da-honra-em-feminicidio>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- REDAÇÃO. Desde o começo da pandemia, a cada 9 horas uma mulher é assassinada. *In: Feminismo*. São Paulo: Portal Revista Claudia, 9 out. 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/feminismo/mulheres- assassinadas-pandemia>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- REZENDE, Milka de Oliveira. Violência contra a mulher. *In: Sociologia*. São Paulo: Portal Brasil Escola, s/d. Disponível em: <https://m.brasilescola.uol.com.br/amp/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- SACHETO, Cesar. Feminicídio é o crime que mais cresce em SP, diz delegada. *In: R7 São Paulo*. São Paulo: Portal R7, 07 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/feminicidio-e-o-crime-que-mais-cresce-em-sp-diz-delegada-07012020>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019. *In: Institucional – Procuradoria Especial da Mulher*. Brasília: Senado Federal, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 20 mai. 2021.

10

Violência patrimonial contra a mulher

Jaqueline Silva Vaz Rosa¹

-
1. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC-SP. Pós-graduanda em Planejamento Patrimonial e Sucessório pela FGV Direito SP. Membro do IBDFAM. Membro do GEFamMack – Grupo de Estudos “Família e Felicidade: objeto e objetivo” da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Introdução

Quando se fala em violência doméstica, a primeira imagem que vem à mente do cidadão médio é a da violência física praticada dentro dos limites domésticos, ou seja, é a imagem da mulher que tem o seu corpo agredido dentro de casa, geralmente, pelo parceiro conjugal (marido ou companheiro).

Por isso, é possível afirmar que o senso comum limita a violência contra a mulher à violência doméstica, e associa a violência doméstica tão somente à violência física, notadamente aos atos de lesão corporal.

Todavia, existem diversas formas de violência contra a mulher, bem como de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelece a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 7º, que traz um rol exemplificativo das formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A falta de conhecimento a respeito de outras formas de violência contra a mulher, além da violência física, prejudica a identificação da ocorrência desses atos e, conseqüentemente, a busca por socorro (no curto prazo) e o combate a esse crime (no longo prazo).

Isso porque, apesar do inequívoco sofrimento causado por essas outras formas de violência, muitas mulheres desconhecem seu estado de vítima, pois não sabem que o ato que lhes toca configura um ato de violência, devidamente tipificado em lei, inclusive.

Assim, no presente trabalho, será abordada uma das formas de violência tipificadas no rol exemplificativo do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, que é a violência patrimonial (inciso IV) contra a mulher praticada no âmbito familiar, com foco no contexto da partilha de bens decorrente do divórcio e da dissolução da união estável.

Tentativa conceitual

O Código Penal Brasileiro, no Título II da Parte Especial, relaciona os Crimes contra o Patrimônio: furto (artigo 155), roubo (artigo 157), extorsão (artigo 158), dano (artigo 163), apropriação indébita (artigo 168) etc.

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol taxativo das formas de violência contra a mulher, dentre as quais está a violência patrimonial (inciso IV).

De acordo com a referida lei, a violência patrimonial contra a mulher consiste em

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, a violência patrimonial tipificada na Lei Maria da Penha, “é a expressão que se dá à violência econômica praticada no âmbito doméstico, geralmente entre cônjuges e companheiros, durante a relação conjugal ou após o seu término”.

De acordo com o mesmo autor:

A violência patrimonial se caracteriza quando a parte econômica mais forte na relação conjugal, e na maioria das vezes após o seu fim, usa e abusa de seu poder e domínio da administração dos bens de propriedade comum, não repassando ao outro os frutos dos bens conjugais, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro.

Portanto, a violência patrimonial decorre de uma relação de dominação de um indivíduo sobre o outro, amparada pelo poder econômico do dominador, não só pessoal mas, também, sobre o patrimônio comum,

sendo certo que “embora o potencial de agressividade que gera violência doméstica esteja presente em homens e mulheres, a violência no âmbito doméstico, na maioria das vezes, é praticada pelo homem”.

Em resumo, a violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar consiste na privação da mulher a uma autonomia econômica, inclusive de meios para garantir sua própria subsistência, perpetrada pelo parceiro conjugal.

Histórico recente da legislação civil e legitimação da violência patrimonial contra a mulher no Brasil

Apesar da expressa disposição legal a respeito de sua existência, a violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar ainda é ignorada pela sociedade como um todo – o que contribui para a manutenção do ciclo de violência.

Com efeito, as próprias vítimas desta forma de violência, muitas vezes, não sabem que são vítimas. Da mesma forma, muitos agressores também ignoram que a conduta praticada por eles configura um tipo de violência. Igualmente, integrantes de órgãos públicos que devem atuar no suporte às vítimas, como as polícias, os serviços públicos de saúde e o Poder Judiciário, por exemplo, não têm consciência desse tipo de violência e acabam oferecendo resistência à aplicação de medidas para proteger as vítimas.

A dificuldade em identificar a violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar decorre de “certa construção social acerca dos papéis esperados de cada gênero nas relações em sociedade”, que acabou legitimando o domínio do homem sobre a mulher em todos os aspectos de sua vida, entre eles, o aspecto patrimonial.

Nesse sentido, convém recordar que foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu, no Brasil, a igualdade entre homem e mulher (artigo 5º, inciso I), que irradiou para esfera da família nuclear: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (artigo 226, § 5º).

Mas, antes disso, o sistema legitimava a dominação masculina sobre a família e, conseqüentemente, propiciava a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro de 1916, até o ano de 1962, quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), estabelecia que a mulher casada era relativamente incapaz de praticar os atos da vida civil (artigo 6º, inciso II).

Ora, o casamento reduzia a capacidade civil da mulher pois, enquanto solteira e maior de 21 anos de idade, era plenamente capaz mas, quando se casava, tornava-se relativamente incapaz, como se parte de sua capacidade civil fosse retirada e entregue para o marido, a quem, a partir de então, cabia a gestão da vida pessoal e patrimonial da mulher com quem se casara.

Neste cenário, a lei civil atribuía exclusivamente ao homem a chefia da sociedade conjugal e, conseqüentemente, a administração dos bens comuns do casal e, como se não bastasse, a administração dos bens particulares da mulher (artigo 233), de modo que a gestão do patrimônio familiar pela mulher era subsidiária, tendo lugar somente nos casos em que o homem não pudesse praticar os atos de gestão, como nas hipóteses de desaparecimento, cárcere há mais de dois anos ou estado de interdição (artigo 251).

Antes do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o homem também tinha o direito autorizar ou não o exercício de profissão pela mulher, bem como era dele a decisão para fixar a residência e o domicílio da família, sem ressalvas (artigo 233, incisos III e IV; artigo 242, inciso VII).

Esse brevíssimo histórico de nossa legislação civil demonstra que a dominação do homem sobre a mulher era plenamente legitimada em nossa sociedade pelo Código Civil de 1916.

Embora os pontos que claramente configuram a dominação da mulher pelo homem no âmbito conjugal não encontrem mais amparo legal, esse sistema ainda possui ressonância em muitos núcleos familiares, fazendo com que a violência patrimonial contra a mulher não seja sequer percebida, apesar de expressa disposição legal.

Em outras palavras, a ignorância a respeito da violência patrimonial, que torna difícil a sua identificação por diferentes setores da sociedade, inclusive pelas próprias vítimas, é reflexo do sistema patriarcal em que estamos inseridos.

Por essa razão, é importante não só dizer que a violência patrimonial existe e que ela está prevista em lei mas, também, mostrar de que maneira ela se manifesta a fim de gerar na sociedade a consciência necessária para, no curto prazo, tirar a vítima do contexto de violência, preservando a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial – já que todas as outras formas de violência contra a mulher precedem a violência patrimonial – e, no longo prazo, reduzir os níveis de incidência.

Manifestações da violência patrimonial e medidas para coibi-la

A violência patrimonial contra a mulher no contexto doméstico e familiar pode se manifestar de diversas maneiras, não se limitando às relações afetivas baseadas em vínculos conjugais ou convivenciais, mas envolvendo, também, relações de parentalidade.

Relativamente às relações de caráter conjugal, verifica-se que a violência patrimonial contra a mulher extrapola os limites do vínculo conjugal, pois se manifesta tanto na constância do vínculo quanto após a sua dissolução, o que demonstra a perpetuação da relação de dominação que ampara a violência doméstica.

Com o objetivo de contribuir para a identificação da violência patrimonial contra a mulher, neste capítulo serão apresentados alguns exemplos concretos das condutas tipificadas no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006.

De acordo com a doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira, a violência patrimonial contra a mulher se manifesta a partir das seguintes condutas:

[...] o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou a retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não,

a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar de gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou da incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem providimentos e cuidados (Art. 7º, IV, Lei nº 11.340/06).

Atos de destruição de objetos e bens pessoais, como aparelho de celular, computador, carro etc., são mais facilmente identificados como violência patrimonial pelas vítimas, mas outros, como a retenção de documentos pessoais, como cédula de identidade RG, CNH, passaporte etc., que impede a livre circulação da vítima e, conseqüentemente, o seu afastamento físico do agressor, dificilmente são identificados como atos de violência patrimonial, inclusive pela própria vítima.

Da mesma forma, deixar de pagar pensão alimentícia aos filhos, como forma de retaliação à ex-cônjuge ou ex-companheira, além de configurar o crime de abandono material em relação aos filhos (artigo 244 do Código Penal), também caracteriza violência patrimonial contra a mulher, mãe desses filhos, mas nem sempre a prática é tida como um ato de violência patrimonial.

Nesse sentido, o Enunciado 20 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM é bem claro: “O alimentante que, dispondo de recurso econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV, da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”²

No que tange à pensão alimentícia devida aos filhos, o não pagamento dos alimentos configura violência patrimonial porque representa a “subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher”, já que é a mulher quem terá de suportar sozinha o sustento dos filhos, uma vez que, geralmente, eles estão sob sua guarda e

2. Enunciado 20 do IBDFAM. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v. 13. (jan./fev.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 188.

responsabilidade (ainda que a guarda seja compartilhada, na maioria dos casos, a residência é materna), cabendo a ela prover as necessidades imediatas da prole, inclusive, acionar o Poder Judiciário para cobrar o pagamento da pensão, representando os filhos.

Além da violência patrimonial contra a mulher configurada pelo não pagamento de pensão alimentícia aos filhos comuns, há também aquela que se caracteriza quando não há, pelo cônjuge ou companheiro, na constância do relacionamento conjugal ou convivencial, o provimento dos meios de subsistência à própria mulher, que não tem condições de fazê-lo por si só.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz que a violência pode se caracterizar não apenas quando há a fixação judicial da obrigação alimentar do ex-cônjuge mas, também, na vigência da relação conjugal.

Não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente. Mesmo durante a vida em comum, sonhando o varão os meios de assegurar a subsistência da esposa ou da companheira, que não tem meios de prover a própria subsistência, além de violência doméstica, o varão pratica o crime de abandono material.

No contexto da partilha dos bens comuns, em decorrência do divórcio ou da união estável, há violência patrimonial contra a mulher mediante a prática de atos de “sonegação de bens, uso de ‘laranjas’, supressão de documentos que comprovam a aquisição dos bens” etc.

A dominação patrimonial do homem alcança, também, os bens de uso pessoal da mulher: não são poucas as vezes em que até mesmo os objetos de uso pessoal são retidos pelo ex-cônjuge na residência que servia de moradia para o casal e, diante da resistência em devolvê-los, são necessárias medidas judiciais de caráter liminar para a sua retirada do imóvel.

Mesmo assim, não são raros os casos em que, diante da resistência do ex-cônjuge em devolver os objetos, o oficial de justiça, devidamente munido de mandado judicial, necessita de força policial para ingressar no imóvel e fazer cumprir o mandado para a retirada dos objetos pessoais da mulher da casa.

Neste cenário, o domínio do patrimônio pelo homem impede que a mulher tenha real consciência do patrimônio a ser partilhado e, muito menos, acesso a ele para que possa produzir provas a respeito dos bens do casal.

Desta forma, são imprescindíveis determinadas medidas judiciais para impedir a dilapidação do patrimônio comum por quem tem o seu domínio, como o arrolamento de bens, a realização de pesquisas nos sistemas auxiliares da justiça (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD), bem como a “desconsideração da personalidade jurídica descortinando o véu societário encobridor da fraude”.

Além disso, medidas como a fixação de alimentos (pelo menos até a realização da partilha) e o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum, são medidas essenciais para garantir a subsistência de quem não tem acesso ao patrimônio, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido.³

Além das medidas judiciais que podem ser requeridas liminarmente em uma ação de divórcio ou de dissolução de união estável, há três medidas legislativas que atuam na prevenção do domínio dos bens pelo homem em detrimento da mulher – ao menos formalmente –, que se dão no âmbito do programa social de moradia “Minha Casa, Minha Vida”, a saber: o usucapião familiar (artigo 1.240-A do Código Civil), a formalização dos contratos celebrados no âmbito desse programa preferencialmente em nome da mulher (artigo 35 da Lei nº 11.977/2009) e a atribuição do título de propriedade do imóvel à mulher, nas hipóteses de divórcio, separação e dissolução da união estável, independentemente do regime de bens (artigo 35-A, parágrafo único, da Lei nº 11.977/2009).

Estas são medidas que visam, claramente, proteger a mulher, que é historicamente vulnerável em relação ao homem no contexto doméstico e familiar, cabendo ressaltar que o usucapião familiar não representa uma penalidade pelo fim da conjugalidade mas, sim, uma maneira de proteger

3. AgInt no REsp 1847015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020; e REsp 1872743/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 04/03/2021.

a parte mais vulnerável da relação e responsabilizar aquele que abandona o lar⁴ e, portanto, não atende à função social da propriedade, condição para a proteção constitucional do direito fundamental à propriedade.⁵

Ainda no contexto de dissolução da sociedade conjugal, a obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge ou ex-companheira é algo que também decorre da relação de dominação do homem sobre a mulher instalada no núcleo familiar, notadamente na recorrente situação em que a mulher renuncia à sua carreira (e por que não a si mesma!) para se dedicar à família, enquanto o homem, com o apoio imprescindível de quem administra o dia a dia do lar, tem a oportunidade de investir em sua vida profissional.

Ao final de um casamento ou de uma união estável em que os envolvidos acordaram esse sistema, muitas vezes, a depender do regime de bens, a mulher acaba sem patrimônio. Além disso, por razões diversas (idade, saúde, formação etc.), não tem expectativa de retorno (ou ingresso) ao mercado de trabalho e continua a depender economicamente de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Convém mencionar, ainda, o crime de estelionato praticado no contexto das relações domésticas e familiares: muitos homens, na qualidade de cônjuges, companheiros ou até mesmo de namorados, constituem sociedades empresárias, adquire bens, especialmente automóveis, e contraem

4. “Como escreve Luiz Edson Fachin, o abandono deve ser interpretado no sentido de interromper a comunhão de vida conjunta e assistência financeira e moral, que compõe o núcleo familiar, renegando o dever de solidariedade e de responsabilidade para com a família” (MADALENO apud CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARDOSO, Maria Lúcia Guimarães. *Usucapião familiar: uma forma de efetivação ao direito de moradia*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. v. 1 (jul./ago.). Porto Alegre, Magister, 2014. p. 87).

5. “Não obstante a Constituição proteja o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), ela o condiciona ao atendimento à função social (art. 5º, XXIII), prescindindo de tutela jurisdicional a propriedade que não a atenda. É, pois, a função social elemento estrutural da propriedade, ao lado dos direitos dominiais de usar, gozar e dispor do bem. Destarte, o instituto analisado visa resguardar o direito daquele que atender à função social do imóvel, conferindo autonomia ao direito do possuidor sem, contudo, o direito à propriedade, uma vez que este está vinculado ao atendimento à função social”. (FACHIN apud CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARDOSO, Maria Lúcia Guimarães. *Usucapião familiar: uma forma de efetivação ao direito de moradia*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. v. 1 (jul./ago.). Porto Alegre, Magister, 2014. p. 94).

dívidas, geralmente, empréstimos bancários, em nome de suas esposas, companheiras ou namoradas, o que também configura violência patrimonial contra a mulher.

Todos esses são exemplos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade patrimonial, que acontecem todos os dias e precisam ser identificados como tal, para que a vítima seja retirada do contexto de violência o mais rápido possível e para que a prática de atos dessa natureza seja evitada.

Por fim, merece destaque questão controversa no que diz respeito às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, pelas quais fica isento de pena o indivíduo que pratica crime contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal (inciso I) e de ascendente ou descendente (inciso II).

Maria Berenice Dias é clara ao dizer que “não há mais como admitir a escusa absolutória e o injustificável afastamento da pena o infrator que pratica um crime contra a esposa ou a companheira, ou, ainda, uma parenta”, especialmente se se considerar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal: “II – ter o agente cometido o crime [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Para Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras e Gabriela Nivolières Soares de Sousa Araujo, as escusas absolutórias são incompatíveis com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 1995, e defendem a aplicação do efeito paralisante de eficácia desses dispositivos legais, pois contrários à convenção que é norma de caráter supralegal.

Conclusão

Demonstrou-se, ao longo do presente trabalho, que a violência patrimonial contra a mulher, devidamente tipificada no artigo 7º, inciso IV, da

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não é facilmente identificada, apesar da recorrente prática de atos que a configuram cotidianamente em núcleos familiares dos mais variados estratos sociais no Brasil.

Considerando as disposições do Código Civil de 1916, que vigorou até o recentíssimo ano de 2003, quando entrou em vigor o atual Código Civil de 2002, pôde-se identificar que a violência patrimonial contra a mulher foi neutralizada em razão de sua legitimação pela legislação civil.

Assim, com o objetivo de auxiliar no socorro às vítimas e no combate à violência patrimonial contra a mulher, a partir da identificação dos atos que caracterizam essa forma de violência, foram expostos alguns exemplos das condutas tipificadas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

Com isso, espera-se que este texto contribua para parte da formação social sobre os Direitos da Mulher, a partir do conhecimento dos atos de violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar, especialmente nos contextos de divórcio e dissolução de uniões estáveis.

Referências

- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARDOSO, Maria Lúcia Guimarães. Usucapião Familiar: uma Forma de Efetivação ao Direito de Moradia. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 1 (jul./ago.). Porto Alegre: Magister, 2014. p. 77-100.
- DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 3. ed. atualizada e ampliada por Roberto Delmanto. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. Violência contra a mulher. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 973-991.
- GODOY, Victor Patutti. O gênero e seus reflexos familiares no direito. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 37. (jan./fev.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. p. 43-63.
- MAIA, Clarice Gomes de Medeiros; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Violência contra a mulher e a autocomposição de conflitos nas ações judiciais das varas de família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 39. (mai./jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. p. 44-63.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. Artigos 181 e 182 do Código Penal (Escusas Absolutórias) nos Crimes Patrimoniais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 30. (nov./dez.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 71-83.

11

Leis importantes

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Vide Lei nº 14.149, de 2021

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas

ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

- I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019).

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019).

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente

afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar,

de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

II -.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 08.08.2006

Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

Presidência da República

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226.

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

(NR)

“Art. 234-A.

.....

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) .

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.09.2018.

Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública”. (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012

Nova lei que obriga os condomínios a comunicarem os casos de violência doméstica:

Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021

(Projeto de lei nº 108, de 2020, do Deputado Professor Kenny - PP)

Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e

incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 2021

JOÃO DORIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 15 de setembro de 2021.

Presidência da República

Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021

Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.344.....”

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade

física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da
República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2021



Este livro tem por finalidade apresentar aos leitores um material de pesquisa científica, técnica e profissional. Nesse sentido, buscamos reunir profissionais habilitados para contribuir com conhecimentos tão amplos quanto relevantes. Trata-se, por isso mesmo, de uma obra essencial para quem deseja aprofundar-se no tema da violência contra a mulher, desde as causas até a prevenção.

A coordenadora

“O livro traz a vantagem de a gente poder estar só e ao mesmo tempo acompanhado”.

Mario Quintana

“É claro que meus filhos terão computadores, mas antes terão livros”.

Bill Gates



t!Ra de **Letra**

EDITORIA

www.tiradeletra.com.br

contato@freepress.com.br

(11) 3021-4131 / (11) 98222-1701